

**TOMO II**

**DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES:**

# **ÉTICA, DIREITO E PSICOLOGIA**

**ORGANIZADORES**

**PROF. DR. EDSON TEIXEIRA DE REZENDE  
PROF.<sup>a</sup> ME. JÉSSICA JANE DE SOUZA**



**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ  
CURITIBA/2025**

**Diálogos Interdisciplinares: Ética, Direito e Psicologia**  
**TOMO II**

**Organizadores:**

Prof.<sup>a</sup> Me. Jéssica Jane de Souza

Prof. Dr. Edson Teixeira de Rezende



**Faculdade de Educação Superior do Paraná –**  
**FESP/PR**  
Curitiba – Paraná  
2025

© 2025 – Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP/PR

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, armazenada ou transmitida por qualquer meio sem a autorização expressa dos organizadores e da instituição editora.

**Título:** *Diálogos Interdisciplinares: Direito, Tecnologia e Sociedade*

**Subtítulo:** *Coletânea Acadêmica Multidisciplinar*

**Organizadores:**

Prof.<sup>a</sup> Me. Jéssica Jane de Souza

Prof. Dr. Edson Teixeira de Rezende

**Editora:** Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP/PR

**Ano:** 2025 – Curitiba – PR

**Formato:** e-Book (16 × 23 cm)

D536

Rezende, Edson Teixeira de (org.)

Diálogos Interdisciplinares: Direito, Tecnologia e Sociedade / organização de Edson Teixeira de Rezende e Jéssica Jane de Souza. – Curitiba: Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP/PR, 2025.

248 p. : il. ; 16 × 23 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-989360-0-6

1. Direito e tecnologia. 2. Sociedade contemporânea.  
3. Interdisciplinaridade. 4. Produção científica multidisciplinar.  
I. Souza, Jéssica Jane de. II. Título.

CDD: 378

## SUMÁRIO

### **Parte I – Justiça, Sociedade e Contemporaneidade**

A PERSPECTIVA DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO COMO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....7

POLÍTICA DE ACESSO A MORADIA SEGURA: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CURITIBA À LUZ DA LEI 14.674/2023 .....89

HIPERCONNECTIVIDADE, SAÚDE MENTAL E DIREITO À DESCONEXÃO: UM DESAFIO PARA O DIREITO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL.....122

A HERMENÊUTICA JURÍDICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA ADPF 347 E O "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL" .....134

### **Parte II – Direito, Inovação e Tecnologia**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTORIA ACADÊMICA E O RISCO DE FALSAS ACUSAÇÕES: UMA ANÁLISE JURÍDICA E INSTITUCIONAL .....154

O DIREITO À DESCONEXÃO NO AMBIENTE CORPORATIVO: DESAFIOS DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENTAL FRENTE À CRESCENTE

|                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL – UMA ANÁLISE À LUZ DA NR 1 ..... | 166 |
|----------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------|-----|
| O DIREITO DE INTIMIDADE FRENTE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ..... | 187 |
|----------------------------------------------------------------|-----|

### **Parte III – Direitos Humanos e Cidadania**

|                                                                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| AVALIAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DE MENORES INDUZIDA PELO CONSUMO ALCOÓLICO EM SHOPPINGS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA ..... | 201 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                   |     |
|---------------------------------------------------|-----|
| LOCAL DE CRIME E OS DESAFIOS DA PRESERVAÇÃO ..... | 213 |
|---------------------------------------------------|-----|

## **Parte I – Justiça, Sociedade e Contemporaneidade**

# A PERSPECTIVA DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO COMO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Tatiana Borges <sup>1</sup>  
Jéssica Jane de Souza<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo busca analisar a construção e aplicação dos Precedentes Judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, que tem como tradição o sistema *civil law*. Para tanto, através de uma comparação bibliográfica, investigou-se como os precedentes são construídos nos sistemas *common law* e *civil law* e o seu propósito como instituto jurídico. Ainda, aprofundou-se nos conceitos e na dinâmica de formação dos precedentes, analisando a vinculação dos precedentes, através da *ratio decidendi* como seu princípio norteador de interpretação. Por fim, examinou-se os precedentes como um instrumento para conferir mais estabilidade ao sistema, visando alcançar uma segurança jurídica mais eficiente nas decisões judiciais por meio da criação da norma-precedente.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Formação. Segurança Jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que nos últimos anos vem ocorrendo uma mudança no sistema judiciário brasileiro sob a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

perspectiva da Teoria dos Precedentes, utilizada tradicionalmente pelo sistema *common law*, principalmente depois do Código de Processo Civil em 2015, que determina em seus artigos 926 e 927, que devem ser observados os precedentes judiciais compostos nas decisões de casos repetitivos e aplicados nos casos futuros semelhantes.

Nesta esteira, verifica-se que a necessidade de uniformização da jurisprudência disposta na norma surge como uma tentativa de estabilizar o sistema judiciário, diante da crescente demanda judiciária, por muitas vezes incompatíveis e desuniformes entre esferas jurisdicionais, inspirando formar um mecanismo que propicie um alcance mais eficiente na tutela jurisdicional almejada (Henriques Filho, 2021, p. 241).

Portanto, considera-se importante compreender a perspectiva do sistema de precedentes como instrumento para buscar a estabilidade almejada em todas as esferas jurisdicionais. Neste sentido, será mesmo possível alcançar a segurança jurídica com a implementação da Teoria dos Precedentes?

Compreende-se que ao permitir a construção dos precedentes e a sua aplicação em casos futuros, ocorre uma busca pela estabilidade efetiva do que chamamos de princípio da segurança jurídica. Esse princípio traz uma compreensão do Direito na sociedade, com relação à integridade e principalmente na coesão das decisões proferidas. Neste sentido, a pesquisa deste artigo traz a problematização da insegurança jurídica que o sistema jurisdicional brasileiro tem enfrentado e a implementação da Teoria dos Precedentes como instrumento de contribuição para que se alcance um sistema mais estável, coerente e íntegro.

O Brasil tradicionalmente adotou o sistema *civil law* como sistema judiciário, porém nos últimos tempos têm-se implementado neste sistema, os precedentes judiciais, que são instrumentos utilizados comumente no sistema *common law*. O precedente é um instrumento construído historicamente e culturalmente, composto de uma norma geral fixa e partir dessa incidência determina, baseado em fatos, princípios e valores a diretriz

interpretativa que deve ser seguida pelos demais órgãos judiciários (Lippmann, 2021, p. 264).

Desta forma, a influência de sistemas jurídicos estrangeiros, especialmente daqueles pertencentes ao *common law*, traz uma nova dinâmica ao direito brasileiro, promovendo uma maior integração e harmonização das práticas jurídicas a nível internacional. Este processo de assimilação e adaptação de novos conceitos jurídicos demanda um esforço significativo de profissionais do direito, juízes e acadêmicos, que precisam se familiarizar com a lógica e a aplicação dos precedentes para garantir sua correta implementação e eficácia.

Além disso, a adoção dos precedentes judiciais no Brasil visa reduzir a imprevisibilidade nas decisões judiciais, um dos grandes desafios do sistema judicial brasileiro. A falta de uniformidade nas decisões judiciais pode levar a um sentimento de injustiça e descrença no sistema jurídico como um todo. Ao consolidar uma jurisprudência estável e coerente, busca-se fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça, promovendo a percepção de que casos semelhantes são tratados de

maneira semelhante. Esta previsibilidade é crucial para a segurança jurídica, pois permite que indivíduos e empresas planejem suas ações com maior certeza sobre as consequências legais de suas condutas.

Por outro lado, a implementação da Teoria dos Precedentes também enfrenta desafios significativos, incluindo a resistência à mudança e a necessidade de uma formação contínua e aprofundada dos operadores do direito. O treinamento adequado de juízes e advogados é essencial para que possam compreender plenamente os princípios e técnicas de aplicação dos precedentes, além de garantir que essas práticas sejam adotadas de maneira consistente e eficiente. Este processo educacional deve ser acompanhado de uma análise crítica e constante revisão das práticas adotadas, para que se possa ajustar e aperfeiçoar o sistema de precedentes, garantindo que ele contribua efetivamente para a estabilidade e integridade do sistema jurídico brasileiro.

A proposta dessa pesquisa é compreender primeiramente, os principais sistemas utilizados, ou seja, *common law* *civil law* e como o Brasil tem incorporado o

sistema de precedentes no sistema judiciário. Por fim, ter uma compreensão sobre a Teoria dos Precedentes, seus conceitos, construção e sua utilização como instrumento paradigma com peso de lei integrado ao sistema positivo da *civil law* na tentativa de estabelecimento do princípio da segurança jurídica.

## **2 A CONSTRUÇÃO DOS PRECEDENTES NOS SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW***

Importante frisar, que entre os principais sistemas jurídicos existentes, destaca-se o sistema *civil law*, que tem como fonte principal o direito positivado, ou seja, as leis escritas, e o *common law* que tem como fonte principal os precedentes.

Os precedentes são formados por decisões de julgamentos anteriores e que têm um grande peso no momento das decisões dos juízes, essas decisões que resultaram nos chamados precedentes judiciais, são deste modo, utilizados como fundamentação nos processos posteriores análogos.

Portanto, no contexto histórico à origem do sistema *common law* vem do direito anglo-saxão, precisamente na Grã-Bretanha, onde os costumes e tradições tem prevalência sobre a lei escrita, esse sistema foi adotado principalmente na América do Norte.

Nesse sistema a forma como advogados elaboram suas teses não necessitam necessariamente de autorização ou avaliações judiciais para produzir provas e questões técnicas, apenas após a conclusão dessa primeira fase instrutória que a demanda é levada para apreciação do magistrado, que ainda, poderá acolher ou suscitar mais provas, trabalho que depende de uma cooperação entre cidadãos e advogados arraigadas pela tradição cultural de um povo. (Henriques Filho, 2021, p. 34 - 39)

Para tanto, essa tradição possibilita o desenvolvimento da formação do direito não submetido à vontade daquele que cria a lei, tendo uma evolução de forma mais autônoma e produzindo efeitos tanto momentâneos quanto futuros, gerando assim uma previsão de como as questões poderão ser efetivamente aludidas pelos magistrados.

Percebe-se, desta forma, que os tribunais do *common law* podem ser considerados, como um sistema desenvolvido para resolver tanto as disputas do passado, como possibilitam resolver os conflitos do futuro, com uma perspectiva de produzir efeitos em todos os seus âmbitos.

Assim, vemos que neste sistema, é devida a importância da prestação jurisdicional de forma hermenêutica nascida das interpretações de casos concretos sendo utilizado por outro intérprete para casos semelhantes futuros.

De forma diferente, no sistema *civil law*, utiliza-se do direito positivo, tendo fonte principal a lei, percorrido por um contexto histórico que tem o “fundamento romano-germânico, desenvolvido na Europa Continental e propagado por força das colonizações à América Latina”. (Henriques Filho, 2021, p. 34). Nesse sentido, o sistema *civil law* tem sua base marcante na tradição doutrinária, no seguimento dessas leis que são criadas pelos representantes, ou seja, pelos legisladores e com base

nessa positivação é que os juízes deveriam proferir suas decisões.

Portanto, nota-se que no *civil law* há um sistema “mais fechado” onde a resolução dos casos são encontradas somente com base restrita ao conceito positivado da lei, como os princípios jurídicos e científicos, onde os princípios morais, religiosos, culturais e tradicionais não têm influência no momento da interpretação, nem fundamento plausível nas futuras decisões de casos semelhantes.

Ao analisarmos o cenário judiciário brasileiro, caracterizado pelo sistema tradicionalmente adotado do *civil law*, percebemos que importantes mudanças têm ocorrido nas últimas décadas. Nesse contexto, as jurisprudências e precedentes têm ganhado maior destaque nas demandas atuais. Como resultado dessas mudanças, as decisões têm-se formado por um sistema híbrido, que incorpora tanto características do *civil law* quanto do *common law*.

Essa transformação vem acontecendo porque apesar de existirem muitas leis em nosso ordenamento, elas não são suficientes para resolver determinados casos e situações novas que surgem todos os dias e se torna impossível existir uma lei específica para cada caso, neste entendimento Marinoni (2019, p. 44) explica:

A partir dos conceitos e de conexões lógicas sempre será possível suprir eventuais lacunas da lei mediante o que ficou conhecido como “construção criadora”. Os conceitos jurídicos-científicos são trabalhados e moldados exatamente para viabilizar a subsunção lógica de toda e qualquer situação concreta, eliminando-se as lacunas do direito positivo.

Desta forma, com surgimento dessas “lacunas da lei” que o Poder Judiciário tem observado cada vez mais que os tribunais se deparam com conflitos repetitivos e que em decorrência disso podem ser construídas decisões para fundamentar os julgamentos de casos futuros semelhantes, assim como é realizado no sistema do *common law*, com os precedentes judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um novo regramento em seus artigos 926 e 927, buscando uma racionalização a partir do fortalecimento jurisprudencial, dando assim um norte para as decisões judiciais, para que elas sigam uma determinada orientação que engloba o sistema legislativo e judiciário, de forma que sejam transmitidas aos julgamentos na forma que determinam esses dispositivos, buscando assim levantar uma posição mais segura diante das decisões proferidas.

Ressalta-se que essas mudanças apresentam um modelo que busca trazer estabilidade e integridade do direito nas observâncias das decisões, principalmente daqueles casos repetitivos que são levados jurisdicionalmente às Cortes Supremas e que são de observância obrigatória.

Um ponto importante é que esse pensamento vem sendo construído no contexto judiciário, segundo Henriques Filho (2023, p. 34) “porque revela a necessidade de adaptação do jurista brasileiro em face desta “falha” legislativa, nascendo novas ferramentas para

a solução de problemas levados ao judiciário sem qualquer filtro pré-social”.

Ao depararmos com essas necessidades, observa-se que o legislador ao inserir esses dispositivos no Código de Processo Civil de 2015, abre as possibilidades para que a tradição do sistema *civil law* possa ir aos poucos se tornando um sistema híbrido que se utiliza das ferramentas do sistema *common law* para a formação de um direito que se sustenta por precedentes e que possam ser vinculados a outras decisões futuras com o mesmo alicerce base da lei positiva.

Para Olini (2022, p. 26) a utilização de um repertório de casos que tiveram sua interpretação sob o viés de determinados fatos e direitos, podem servir como base para as futuras decisões, conforme compreende-se:

Devido a tais características, o sistema do common law é considerado um sistema prático, pragmático e casuístico. Não tem princípios abstratos. É um sistema de case law, nele as regras sendo aplicadas, caso a caso, reafirmando, de cada feita, a aplicação da Justiça e a utilização do repertório de casos julgados, os precedentes judiciais.

Ainda, quando se fala em um sistema híbrido como uma busca de solucionar a crise no judiciário, frente ao momento em que vivemos, de clara insegurança jurídica, vê-se na possibilidade de inserção do sistema de precedentes uma ferramenta possível de ser adotada, mas [...] “também que sua formação depende especialmente, da tradição, da sociedade, e a confiança naqueles julgadores de fixar a *ratio decidendi* na decisão paradigma” (Henriques Filho, 2021, p. 198).

Para tanto, o que determina o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, com relação a questão do judiciário brasileiro se tornar um sistema híbrido, vemos que a construção e manutenção dos precedentes tem, por conseguinte alguns deveres gerais determinados, e que: “para análise desses deveres gerais, importante compreender três fontes normativas utilizadas em nosso ordenamento ressoantes do sistema de *common law*: a jurisprudência, as súmulas e os precedentes” (Correa, 2018, p. 13). Ademais, segundo Didier Jr (2017, p. 136) esse dispositivo:

Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedente (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência.

Nesse sentido, considera-se importante compreender e separar o conceito de precedente de decisão judicial, ou seja, jurisprudência e súmula, para que o sistema de precedentes seja compreensível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que veremos a seguir nos próximos capítulos.

### **3 CONCEITOS E FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES**

Ressalta-se que o ordenamento jurídico é caracterizado por padrões decisórios que formam um gênero normativo utilizados como alicerce para julgamentos futuros, bem como orientam e vinculam a atividade jurisdicional, podemos defini-los como: jurisprudência, súmula e precedente.

Compreende-se a jurisprudência como um conjunto de decisões que revelam o entendimento de um determinado órgão em um determinado momento histórico, considerando os fatores de cada caso em concreto, para se chegar à determinada resolução.

Ainda, observa-se que no conjunto dessas decisões são encontradas características vinculantes, que podem ser através de sentenças, acórdãos ou até mesmo decisões monocráticas proferidas em qualquer grau de jurisdição brasileira, que servem de orientação para os jurisdicionados e magistrados (Pugliesi, 2016, p. 45).

Portanto, a jurisprudência é um gênero dos padrões utilizados para as decisões, sendo decorrentes de casos concretos analisados que perfazem uma interpretação relacionada ao atual contexto propriamente, essas interpretações podem muitas vezes serem alteradas num lapso temporal “curto” acompanhadas pelas mudanças e transformações culturais, políticas e econômicas da sociedade.

Neste sentido, o *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, determina que “os tribunais devem

uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Porém, essas frequentes mudanças que decorrem na formação das jurisprudências são contrárias a essa determinação e que “estas mudanças repentinas comprometem a segurança jurídica, surpreendendo o jurisdicionado e impedindo os indivíduos e as empresas de planejar suas vidas, de acordo com o direito” (Alvim, 2020, p. 1400).

Assim, aduz Mitidiero (2015) que: “Nessa linha, uniformizar é tarefa das Cortes de Justiça, que têm o dever de controlar a justiça da decisão de todos os casos a ela dirigidos - o que obviamente inclui o dever de aplicação isonômica do direito”. Portanto, no que se trata de uniformização das jurisprudências, vemos que necessariamente é um dever das Cortes de Justiça sintetizar suas jurisprudências a partir da construção das súmulas vinculantes, servindo de parâmetro de controle e coerência.

Ao destacar as súmulas, considera-se que estas decorrem a partir das jurisprudências, quando elas são firmadas em um determinado sentido, com mais julgados

daquele mesmo caso e que se cristaliza no enunciado que a resume. Portanto, ela é formada de um enunciado que sintetiza as mesmas razões de um conjunto de decisões com o mesmo princípio.

As súmulas foram criadas a partir da emenda no Regime Interno do Supremo Tribunal Federal, em 1963 e após decorridas reformas, com o Código de 1973 passou-se a uma maior adesão das jurisprudências, segundo Mitidiero (2018, p. 77) e a partir desse contexto, o autor afirma que:

Ao longo do período de vigência do Código de 1973 a jurisprudência passou a ser conhecida também como jurisprudência dominante, incorporando funções preventivas. As súmulas igualmente passaram por uma paulatina transformação, convivendo na nossa ordem jurídica súmulas, súmulas impeditivas de recursos e súmulas vinculantes.

Ao observar essa ordem jurídica, podemos compreender que a súmula é um enunciado normativo de uma jurisprudência dominante com enunciados gerais

voltados à solução de casos sobre determinada matéria, que se diferenciam da jurisprudência e do precedente.

Assim, o art. 926, §2º do Código de Processo Civil, determina que “ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (Alvim, 2020, 1399).

No que tange sobre as súmulas impeditivas de recurso, compreende-se que possui sentido conhecido como obstativo, ou seja, não tem força obrigatória e sendo observada por um juiz ou tribunal, impede que seja interposto recurso nas instâncias superiores e as súmulas vinculantes são aquelas, cuja observância é obrigatória, tanto para a Corte que a emanou quanto para as instâncias inferiores (Henriques Filho, 2021, p. 142).

No entendimento de Lippmann (2021, p. 233), constitucionalmente a criação legítima das súmulas que versam de forma universal no judiciário, precisa estar vinculada às decisões que serviram como base de sua interpretação e formação, de forma que os aplicadores possam identificar as circunstâncias que foram criadas e a

melhor forma de serem aplicadas como norma nas próximas decisões. Desta forma, a súmula cumprirá sua função quando examinada a partir dos julgamentos que a formaram, podendo assim, ser dimensionada, interpretada e aplicada com eficácia vinculativa.

Porém, diante de tantos conceitos que tentam definir as súmulas, Lippmann (2021, p. 226) destaca que “sobre as súmulas dos tribunais, interessante observar, de início que embora seja farta a produção bibliográfica a seu respeito, é raro encontrar na doutrina uma definição precisa de um conceito e natureza jurídica”.

É importante destacar que tanto a jurisprudência quanto às súmulas origina-se em todos os tribunais, sendo que as súmulas são elaboradas pelos órgãos colegiados desses tribunais e aplicadas tanto por eles quanto pelas instâncias inferiores. Por outro lado, os precedentes são estabelecidos pelas Cortes Supremas, como o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e devem ser aplicados em todas as esferas jurídicas, como veremos a seguir.

Para Mitidiero (2018, p. 75) “Jurisprudência, súmulas e precedentes, possuem origem diferentes na tradição, porém o CPC buscou entrelaçá-los visando a prestação da tutela de direitos através da imposição adequada da leitura e reconstrução dogmática”, conforme continuaremos analisando.

Os precedentes possuem um significado importante para a sistematização jurídica, principalmente quando se observa a crise que o judiciário brasileiro enfrenta, permeada pela chamada “insegurança jurídica e falta de estabilidade em suas decisões.”

Desta forma, os precedentes possuem uma valoração considerável no que tange a busca para a manutenção da segurança jurídica, com decisões que possam ser mais previsíveis e coerentes. Neste sentido, torna-se importante aprofundar como os precedentes se diferem das súmulas vinculantes e entender alguns conceitos sobre a formação dos precedentes judiciais. No entendimento de Henriques Filho (2021, p. 199), os precedentes são diferentes das súmulas vinculantes, porque:

Precedentes diferem-se das súmulas vinculantes, porque estas representam abstractamente o entendimento de um tribunal acerca de determinado assunto, notadamente derivado de decisões reiteradas. O precedente origina-se de uma decisão em concreto, com contraditório e adequada participação dos litigantes no processo, do mesmo modo que não demanda a reiterada decisão acerca do mesmo assunto para que se qualifique precedente: em verdade é mesmo possível, defende a doutrina, que uma decisão *prima facie* possa ser concebida como precedente, deste que qualificada a ponto de ensejar tal instituto. A exatidão desse mecanismo formador será, provavelmente, trabalho para os próprios tribunais”.

Nesse sentido, a formação dos precedentes se diferem das súmulas vinculantes, já que o precedente pode ser entendido a partir de casos reiterados levados a Suprema Corte e de uma única decisão que o tornará precedente, com um prisma unitário no ordenamento jurídico e que será aplicado em casos posteriores semelhantes e, no caso das súmulas, estas não constituem um conjunto de julgamentos de casos já decididos em um

mesmo sentido, mas sim decisões proferidas reiteradas e no mesmo sentido (Mitidiero, 2017, p. 131).

Ainda, para o autor (Mitidiero, 2017, p.127-129) “os precedentes decorrem da interpretação do STF ou do STJ empreendida pelo colegiado de forma unânime ou por maioria a respeito de determinada questão controvertida”. A partir do julgamento desses casos por unanimidade ou pela maioria é que a decisão se tornará um precedente, resultado de exarados elementos de interpretação tracejados pelo direito constitucional e federal, assim tornando-os obrigatórios através da chamada força vinculante.

Podemos destacar que, quando comparado com os precedentes do *common law*, estes trazem consigo a interpretação da lei ou da Constituição, ficando evidente que se originou em um direito pré-existente, com a mesma força que rege o ordenamento jurídico.

Outrossim, ainda no entendimento do autor (Lippmann, 2021, p. 285) “a doutrina dos países de *common law* dedica-se há décadas à extração correta da *ratio decidendi* de um precedente. A dificuldade pode

haver no estabelecimento do que, uma decisão passada, é extensível aos casos futuros que decorre justamente do fato de que mesmo na *common law*, os precedentes judiciais nunca são elaborados para resolver casos futuros.

Portanto, os sistemas de *common law* e *civil law* tem uma diferenciação nítida quanto a questão da forma como são criados os precedentes nos distintos sistemas, seria importante destacar que no *common law* existe uma enraizamento histórico-cultural onde as decisões não são preparadas para que sejam especificamente utilizadas nos casos futuros, elas simplesmente são utilizadas e tradicionalmente assim tem funcionado ao longo do tempo.

Diferentemente dos precedentes no *civil law*, que são desde o seu início criados com a função de se tornarem precedentes e que serão vinculados obrigatoriamente nos casos futuros semelhantes, aplicados pelos próprios tribunais que o criaram e respeitado entre as demais instâncias.

Assim, o precedente formado vai se integrar ao ordenamento jurídico com a mesma força das leis

existentes e essa integração obrigatoriamente tem efeito vinculante com os próximos casos semelhantes. Nas palavras de Mitidiero (2018, p. 101) “o precedente tem sempre efeito vinculante, porque encarna a interpretação da Constituição ou da legislação federal em que se consubstancia a própria norma.”

Logo, quanto a compreensão do efeito vinculante e da individualidade dos fatos de cada caso na formação dos precedentes, Henriques Filho (2021, p. 198-199), explica que:

Precedentes devem versar necessariamente sobre questão de direito, visto que a decisão sobre questão de fato não tem condão de vincular, em respeito ao princípio da individualidade. Daí que o precedente é analisado sob a ótica de evocação jurídica de casos semelhantes, que podem ou não tanger relações fáticas idênticas, sempre respeitando a medida da peculiaridade dos fatos.

Desta forma, nem toda decisão será considerada precedente, sob o viés de que os fatos não são suficientes para vincular um precedente e somente diante da individualidade presente em cada caso será possível

elencar as relações de fato, que levam ao objeto e por esta razão os precedentes vinculantes são aplicados nesses casos que são semelhantes, ou seja, que são identificáveis quanto a sua razão de interpretação da *ratio decidendi* que consubstanciou o precedente e que o vincula as próximas decisões. Neste sentido, Novacki (2019, p. 97) compreende que:

A principal característica da vinculação aos precedentes judiciais consiste no fato de que as decisões consideradas precedentes não podem ser simplesmente ignoradas pelos demais órgãos julgadores quando da apreciação dos casos que lhe são submetidos, devendo ser efetivamente respeitadas.

Os contornos decisórios que correspondem ao caso concreto evidenciam a individualidade da situação, porém a vinculatividade obrigatório do precedente vai além da semelhança fática, perfazendo uma interpretação mais abrangente de identificação que interliga o precedente com a decisão dos casos futuros semelhantes.

Neste sentido, os precedentes não podem ser utilizados como meio desarrazoado no sentido de legitimar

uma decisão judicial e transformá-la em um instrumento habilitado ao sistema jurídico, mas se faz importante observar os critérios que levaram os órgãos julgadores a tornarem essa decisão uma ordem a ser seguida nos casos posteriores.

Essa observância tem como principal característica a consistência da vinculação dos precedentes judiciais e, que estes não podem ser ignorados pelos demais órgãos julgadores, devendo serem apreciados e respeitados levando em consideração o reflexo de sua aplicação no caso concreto. Com relação a essa consideração, Novacki (2019, p. 98) diz que:

Esta consideração é o que o ordenamento jurídico exige, seja para a decisão anterior a ser aplicada ao novo caso, seja para ser distinguida, superada ou até mesmo, em determinadas hipóteses, desafiada. O que não se admite é que ela seja ignorada pelo órgão judicante quando da apreciação de causa que guarde similitude ou semelhança com o caso no qual se formou o precedente.

Ainda, para que essa apreciação da similitude que guarda o precedente e os seus reflexos na decisão futura,

não basta que o julgador invoque o precedente, mas necessariamente que sejam apresentados os fundamentos determinantes que o levaram a seguir a aplicação desse precedente (Oliani, 2022, p. 78).

Portanto, ao observar a força de atuação representada pelos precedentes, (Henriques Filho, 2021, p. 207) entende-se que existem duas classificações de precedentes, que são: os precedentes persuasivos que possuem menos peso argumentativo, entretanto devem ser respeitados e considerados na análise dos casos e os precedentes vinculantes que representam uma argumentação com maior peso, sendo estabelecidos devem ser obrigatoriamente respeitados por todas as Cortes julgadoras.

Esse peso menor dos precedentes persuasivos ou não-vinculantes referem-se ao fundamento que o julgador deve observar, porém sua adesão não é obrigatória para acompanhar a tese julgadora, sendo assim, não deve deixar de ser observado, analisado e na integração com o caso concreto ele será aplicado ou afastado com razões que o façam pertinente.

O peso maior dos precedentes vinculantes ou obrigatórios destinam-se ao entendimento que o julgador deverá respeitar e aplicar obrigatoriamente em sua tese, o precedente vinculante atribuir-lhe-á o mesmo poder da regra positivada.

Tendo em vista, esse aparato construtivo dos precedentes se concentra no dispositivo do Código de Processo Civil Brasileiro, precisamente no art. 927 (Alvim, 2020, p. 1.402), que dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse ponto, o julgador deve acompanhar a doutrina jurisprudencial, buscando adequar em sua tese fundamentos condizentes com o controle de constitucionalidade presentes na formação dos precedentes, para que ao vincular suas razões fundamentais possa proporcionar o que a legislação no que determina ser um sistema coerente, estável e íntegro.

Quanto à eficácia vinculante dos precedentes perante o Estado Constitucional, Mitidiero (2018, p. 98) entende que, “os precedentes são razões jurídicas necessárias e suficientes que resultam da justificação das decisões prolatadas pelas Cortes Supremas a pretexto de solucionar casos concretos e que servem para vincular o comportamento de todas as instâncias administrativas e judiciais do Estado Constitucional e orientar juridicamente a conduta dos indivíduos e da sociedade civil.”

A atribuição de eficácia vinculante dos precedentes reafirma a obrigatoriedade de se observar as decisões proferidas pelas Cortes Supremas, sendo considerado uma norma vinculante com peso de lei.

## 4 PRECEDENTES COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA

O precedente é um julgado proferido pelas cortes superiores, ou seja, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, também chamadas de Cortes Supremas, um elemento normativo que deverá ser observado e aplicado obrigatoriamente, conforme determinado pela legislação vigente e principalmente vêm sendo incorporado ao sistema judiciário brasileiro.

O precedente tem como elemento principal a *ratio decidendi*, que é o núcleo norteador, ou ainda, o coração do julgado na qual reside sua força vinculante perante o sistema jurisdicional, esse elemento se torna a chave para interligar um precedente a interpretação de casos futuros semelhantes.

Além da *ratio decidendi*, tem-se os elementos que gravitam em torno desse núcleo, chamados de *obiter dictum*, que são os argumentos considerados persuasivos e que juntos compõem a decisão, os quais analisaremos a partir do movimento jurisdicional de formar um sistema brasileiro de precedentes.

A doutrina dos precedentes orienta a compreensão de otimização desse sistema, Lippmann (2021, p. 285) entende que:

No sistema da *common law*, como visto acima, pouco importa se o precedente foi originado de um processo civil, penal ou trabalhista etc. Independentemente da área do direito da qual emanou, a *noema jurídica* extraída da *ratio decidendi* deverá ser observada pelo próprio tribunal e pelas Cortes inferiores a ela vinculadas.

Sendo assim, para transformar o sistema de precedentes em um sistema legítimo, será imprescindível construir decisões que sejam aplicadas em casos futuros análogos por meio do ponto essencial, ou seja, a *ratio decidendi*. Será a partir disso que os casos poderão ser identificados, interpretados e realizada a aplicação do precedente como norma orientada pelos fundamentos do precedente.

Para Henriques Filho (2021, p. 221) “a *ratio decidendi* é a essência do precedente, é o que garante a segurança jurídica da decisão. Evidentemente que se trata do núcleo duro, da essência da Teoria dos Precedentes”.

Assim, o fundamento que consagra o precedente é a *ratio decidendi*, sendo através da identificação desse elemento ser possível interpretar se há vinculação com o caso concreto futuro, possibilitando a construção de decisões respaldadas pelo direcionamento de decisões que tiveram sua interpretação consagrada.

A relevância dos precedentes se constrói justamente após exaurientes interpretações do caso em concreto, que orientam a ação dos magistrados em conjunto com os jurisdicionados para alcançar o elemento da *ratio decidendi* na decisão. Deve-se levar em conta que a formação do precedente é consequentemente formada pelo contexto geral da época, conceitos jurídicos, cultura, valores, sejam no âmbito social, político e econômico (Henriques Filho, 2021, p. 229).

Portanto, pode-se considerar que se trata de uma decisão construída a partir de determinada norma legal, cuja essência será composta pela *ratio decidendi* e o *obiter dictum* fundamentada pela interpretação tanto da norma, como sob a luz dos fatos, princípios e valores de

determinado contexto que vai possibilitar a aplicação em casos futuros.

Identificar a *ratio decidendi* com precisão nem sempre acontece, conforme o entendimento de Lippmann (2021, p. 219) quando aduz que:

Sendo a *ratio decidendi* “a” (e não uma) norma jurídica extraída da decisão, quando se estiver diante de decisão colegiada, a existência de uniformidade entre os membros do órgão, ainda que por maioria, é condição para que seja possível identificar com precisão qual a norma jurídica criada pela decisão e bem assim, para que ela possa ser utilizada como precedente num julgamento futuro.

Neste sentido, a *ratio decidendi* deve estar uniformizada pelo órgão colegiado, possibilitando que a essência na qual foi construída possa ser identificada com certa precisão, pois não havendo forma de identificá-la com os casos concretos posteriores não terá como utilizar sua vinculatividade de maneira eficaz.

No que se trata do elemento *obiter dictum*, componente da decisão, observa-se que não é um elemento vinculativo como a *ratio decidendi*, entretanto pode ser

considerado um elemento de persuasão ao final da decisão final, pois o *obter dictum* no contexto da decisão e dependendo da iminência do julgador, pode manifestar um ponto de vista importante apesar de não ser necessariamente relevante para a tese julgadora, apresentando de certa forma, uma analogia ou uma posição esclarecedora sobre o princípio legal da decisão (Henriques Filho, 2021, p.226).

O sistema de precedentes tem por si força obrigatória em precisar a *ratio decidendi* de uma decisão, objetivando que casos similares possam ser decididos de modo coerente um ao outro, que a aproximação dos fatos também seja, de alguma forma, uma aproximação dos elementos constitutivos da decisão através da interpretação.

Como forma de criar um sistema de precedentes judiciais é importante destacar que a interpretação do Direito precisa estar adequada para cada caso concreto, formando através dessa interpretação que faz parte da função das Cortes Supremas, uma proposição que forma uma unidade do Direito e configura-se nas decisões

resultantes em precedentes. Nesse sentido Mitidiero (2017, p.81) entende que:

Como a Corte Suprema pressupõe uma teoria da interpretação jurídica que reconhece a equivocidade potencial de todos os enunciados jurídicos, a negativa de adoção de suas razões para solução de casos idênticos ou similares constitui negação não só da sua autoridade como Corte encarregada de dar a última palavra a respeito da adequada interpretação do Direito, mas acima de tudo negação da própria ideia de ordem jurídica entendida como ordem vinculante.

Diante dessa ideia, entende-se que para o alcance adequado de todo o sistema que distribui a justiça é imprescindível que os resultados da interpretação das Cortes Supremas em suas decisões, encarregam-se da devida interpretação da ordem vinculante consubstanciada pelos seus precedentes, que serão desta forma atribuídas como fonte primária do Direito.

Nesse sentido, ao observar o momento jurisdicional brasileiro, após o novo ordenamento processual civil, revela que a abertura dos limites do positivismo abriu maior espaço para atividade de aproximação entre leis e princípios, entre a adoção pré-

processual e processual prevista na Teoria dos Precedentes Judiciais, na integração entre a tradição do sistema *civil law* e o sistema tradicional da *common law* e na construção de um sistema estável quanto a segurança jurídica recorrida das demandas judiciais (Henriques Filho, 2021, p. 207).

Essa abertura dos limites impostos pelo positivismo tradicional, tem possibilitado, ainda que esteja em construção, a busca por um Direito que se aproxime cada vez mais de decisões que possam proporcionar maior segurança jurídica e isonomia do sistema como um todo através da vinculação interpretativa advinda da teoria dos precedentes.

Neste ponto, a criação dos precedentes como instrumento vinculante representa a ideia de utilizar o sistema pré-existente da *common law* como uma solução na busca efetiva de proporcionar que o sistema atual se torne mais eficiente. No entendimento de Streck, Alvim e Leite (2018, p. 57):

Há duas hipóteses quanto à vinculação dos instrumentos advindos da *common*

*law*, no caso os precedentes, que sedimenta a ideia de que essa realidade seria mais propensa à segurança jurídica, pelo fato de que causam uma maior previsibilidade quanto às decisões exaradas do que ao comumente ligado às decisões vinculadas ao sistema *civil law*, pois na primeira hipótese, mesmo estando vinculadas à lei, teriam a possibilidade de interpretar de forma livre ao que cada um compreendesse em sua interpretação, isso causa uma certa instabilidade e como consequência maior insegurança jurídica.

Nesse ponto, há uma longa discussão, já as decisões do sistema da *civil law* que tem como fonte a lei positivada, decorrem e propagam certa instabilidade no sistema jurídico, falta de integridade, decorrendo até mesmo de insegurança jurídica, no que se relaciona o entendimento de que as decisões são díspares contrariando o sistema e gerando falta de confiança e previsibilidade (Henriques Filho, 2021, p. 200).

O Código de Processo Civil determina em seu artigo 926 os parâmetros juntamente com o §1º do artigo 489, que devem ser adotadas as noções de coerência, integridade e o controle da fundamentação das decisões judiciais (Alvim, 2020, p. 1399). Ainda, no entendimento

que os precedentes se interligam pela busca de maior segurança jurídica no sistema brasileiro, Oliani (2022, p. 15) afirma que:

Entende-se neste estudo que os precedentes estão intimamente ligados aos preceitos da segurança jurídica e as suas respectivas aplicações decorrem de um sistema jurídico redondo e possibilitado pelo Estado de Direito, pedra fundamental do sistema constitucional atual. E, nesse viés, os precedentes são ferramentas que devem ser utilizadas para a estabilização do direito e, ainda, para emprestar segurança aos julgados construídos a partir da análise dos casos concretos levados ao Judiciário. Observa que, se a coerência está voltada à qualidade interna da decisão e dos argumentos utilizados, a integridade também pode evitar decisões contraditórias, para casos iguais, em um mesmo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a busca pela estabilização confere que o Estado de Direito é responsável por garantir decisões mais seguras, levando em conta a coerência na análise minuciosa dos casos em concreto, por essa razão confere maior força ao precedente, o que se justifica pela aplicação dos princípios, encontrando argumentos mais

generalizados e que possam ser aplicados em casos semelhantes.

A coerência é uma ideia ligada a não formar contradição nas decisões, numa conexão de sentido, para Didier (2017, p.141 - 142) a exigência da coerência produz seus efeitos tanto na dimensão externa quanto interna , onde os tribunais devem produzir coerência com suas próprias decisões anteriores e ao desenvolvimento dessas decisões, impondo dessa forma a igualdade das decisões, formando uma cadeia histórica que tem o sentido de agregar densidade à norma jurídica geral, buscando assim o dever da autorreferência na dialética das decisões anteriores. Em uma dimensão interna, o autor afirma que a coerência deve estar presente na relação de construção do precedente, no sentido do dever de fundamentação das decisões.

A concretização da igualdade busca na coerência e na integridade a ideia de justificar que haja entre todos uma aplicação segura da norma, tratando de forma coerente as decisões futuras sem contradizer as decisões

passadas, o que nem sempre acontece e acaba confirmando a falta de segurança jurídica no resultado das decisões.

Trata-se de um conceito que implica um sentido lógico-formal na aplicação das normas jurídicas, através de instrumentos que proporcionem eficácia uniforme nas decisões, nessa ideia os autores Streck, Alvim e Leite (2018, p. 151) afirmam que:

*As noções de coerência e integridade estavam no caput do art. 926 do Código de Processo Civil para impedir que os precedentes sirvam apenas para a padronização das decisões dos tribunais. O acréscimo é importante. A estabilidade sozinha poderia levar equivocadamente a compreensão do problema dos precedentes como mecanismos de automatização dos juízes e tribunais, mera padronização das decisões judiciais.*

Na compreensão dessas noções, têm-se que a estabilidade não tem o princípio de padronizar as decisões jurídicas de forma solitária, mas que a coerência e integridade devem ser aplicadas caso a caso de forma congruente e não automática, assegurando a igualdade e

consideração interpretativa a partir da singularidade de cada caso concreto.

Portanto a integridade é um aspecto que pode ser considerado um reflexo da coerência, não se pode quebrar um princípio sem afetar o outro, entende-se que “por mais que o julgador desgoste da determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela faça, não pode ele quebrar a integridade do direito, estabelecendo um grau zero de sentido” (Streck, Alvim e Leite, 2018, p. 161).

Neste ponto, a integridade é o princípio que vincula a interpretação das normas jurídicas, produzindo o efeito ordenado entre o sistema de normas e decisões, Novacki (2019, p. 111) compreende que:

A integridade possui relação com a ideia de unidade do Direito. As normas jurídicas, fruto da Constituição ou da produção legislativa, e as geradas pelas decisões judiciais, devem ser produzidas de acordo com a compreensão de que o Direito é um sistema ordenado de normas e não a simples junção e somatória aleatória das normas produzidas.

O princípio da integridade está vinculado à interpretação do Direito, denotando-se presente a necessidade de haver discricionariedade para construir um sistema ordenado através das decisões judiciais, ou seja, precedentes que sejam relevantes e possíveis para se alcançar a estabilidade e segurança jurídica (Oliani, 2022, p. 43).

Neste sentido, é dever do Estado de Direito em se esforçar para buscar uma estabilidade no sistema jurídico aplicado ao Direito, a fim de construir decisões adequadas a promover maior segurança jurídica aos jurisdicionados que necessitam. Para Mitidiero (2017, p.1360), a adoção de ferramentas que promovam um sistema de unidade do Direito é uma função das Cortes Supremas, conforme explana:

O STF e o STJ, têm por função interpretar de forma adequada a constituição e a legislação infraconstitucional federal, promovendo a unidade do Direito mediante a formação de precedentes vinculantes. Com isso, a atuação dessas Cortes Supremas possui a raiz do Estado Constitucional, na medida em que a regra do *stare decisis* implicada na adoção de um sistema de precedentes visa assegurar

a liberdade e a igualdade de todos perante o Direito e a promover a segurança jurídica (MITIDIERO, 2017, p. 136).

Sendo assim, as Cortes Supremas, tem por adotar a regra do *stare decisis*, que promove judicialmente um sistema onde os precedentes serão respeitados tanto na perspectiva das Cortes onde foram criados quanto na obediência das outras esferas jurídicas, em busca de promover integridade à aplicação do *stare decisis* vemos que esta não deve ser imposta de forma automática, mas através da dialeticidade considerando os princípios auferidos nas decisões judiciais (Novacki, 2019, p. 117).

Assim, para criar uma estrutura mediante o princípio da integridade, é importante entender que o conceito de aplicação do *stare decisis*, busca principalmente dar atenção para aplicação dos precedentes de forma que, a vinculação atribuída ao precedente nas esferas judiciais, seja na esfera de criação quanto nas demais que precisam assegurar o processo de integridade e coerência das decisões, unificando e garantindo principalmente a segurança jurídica no sistema.

Desta forma, no entendimento de Henriques Filho (2021, p. 217 - 218), o *stare decisis* e os precedentes são pautados pela obrigatoriedade de obediência através da sua vinculação, como podemos compreender:

Pode-se pensar nos precedentes e *stare decisis* como sinônimos, ante a obrigatoriedade da obediência dos institutos. Porém, mais acertadamente, permite-se entender o *stare decisis* como espécie do gênero precedente, tratando aquele da vinculatividade horizontal existente dentro do mesmo tribunal, enquanto o precedente refere-se a vinculatividade vertical entre os tribunais e juízes monocráticos (singulares). No entanto, a concepção mais admitida ao *stare decisis* refere-se ao poder vinculativo inserido no precedente, tanto no sentido horizontal quanto vertical, pelo que *stare decisis* consiste na força de vincular atribuída a um precedente.

A vinculatividade dos precedentes através do *stare decisis* confirma que existe a necessidade de viabilizar a igualdade de todos os jurisdicionados perante a ordem jurídica e respeitar os precedentes em todas as esferas, tanto na Cortes Supremas quanto nas Cortes de Justiça, ou seja, no sentido vertical e horizontal, torna-se requisito

essencial para não haja contradição nas decisões futuras e assim, possa ser um meio de proporcionar maior estabilidade e segurança jurídica através dos precedentes.

Contudo, para a promoção dessa unidade do Direito as Cortes Supremas não necessitam ser estáticas com relação às transformações e questões sociais que vão evoluindo continuamente no Direito e na sociedade, mas precisam permitir novos tratamentos, tanto na questão de modificar quanto de afastar determinado precedente.

Tendo em vista essa questão, passamos a entender como ocorrem esses novos tratamentos de superação e até modificação dos precedentes, tem-se algumas hipóteses de superação dos precedentes, os chamados *overruling*, *overriding* e *distinguishing*.

Na hipótese do *overruling* ocorre a revogação total do precedente, quando não mais existe proposição que o sustente perante a realidade social, nesse entendimento Henriques Filho (2021, p.282) destaca que ocorre da seguinte forma:

Em suma, ocorre quando o precedente  
não tem mais sustentáculo nas

proposições sociais, não mais ensejando garantia de pacificação social, seja pela alteração da realidade social, seja pelo surgimento de novos dados fáticos supervenientes à formação do precedente (avanço da tecnologia e das ciências). Outrossim, pode se dar o *overruling* na hipótese de exceções inconsistentes, coexistindo simultaneamente dúvida entendimento dos tribunais acerca do mesmo tema.

Nessa hipótese acontece a superação total do precedente que deixa de ter sua aplicação vinculada a decisão de casos futuros semelhantes, pela razão de não ser mais suficiente diante da sociedade e suas transformações, sejam ela sociais, políticas, econômicas ou jurídicas, nesse caso o precedente será revogado e substituído por outro precedente mais adequado (Correa, 2018, p. 21).

Portanto o *overruling* é a superação, revogação ou abandono, total ou parcial, da norma formada pelo precedente, ou seja, sua *ratio decidendi* passa a não ter mais eficiência para que seja aplicada em casos futuros que se assemelham, onde o tribunal passar a ter uma resposta diferente da interpretação contida na norma e esse

precedente passará a ser substituído por outro que condiz com a questão jurídica.

No *overriding*, diferente do *overruling* é uma técnica utilizada para em virtude uma alteração no ordenamento jurídico ou até para adaptação à realidade do contexto em que será utilizado, ocorre uma adaptação, ou seja, o precedente tem sua modificação ou superação parcial, conforme afirma Correa (2018, p. 21):

O *overriding* não implica na extinção da norma-precedentes superada, mas sim numa reformulação dos limites desta. Por exemplo, aquele precedente pode ser superado pelo diagnóstico de que não se enquadra a determinado caso. Da mesma forma, ocorre a superação parcial quando apenas parcela de seu texto normativo é reconhecido como inaplicável em uma nova conjuntura legal e social. Em ambos os casos, a consequência é que aquela parcela do precedente superada deixará de vincular decisões futuras, mantendo-se os demais efeitos gerados.

Nesse sentido, a técnica do *overriding* será utilizada quando não é necessária a revogação total do precedente como no caso do *overruling*, a depender do contexto fático e histórico que ocasione uma modificação

no entendimento de determinado precedente, caindo em desuso, porém que não enseja revogação (Henriques Filho, 2021, p. 297).

Além do *overruling* e *overriding* passamos a técnica *distinguishing*, que quer dizer distinção, ocorre quando o juiz constata que as singularidades fáticas que consubstanciam o caso concreto diferem do suporte fático do precedente, a ponto de impossibilitar a contextualização entre ambos, nesse caso será aplicado o *distinguishing* (Baldissera, 2023, p. 331).

Nesse caso, não haverá modificação nem total e nem parcial, mas somente o precedente será afastado utilizando da técnica de distinção entre as peculiaridades consubstanciadas no precedente e no caso concreto. Nesse entendimento, Assis (2021, p. 22) explica que:

Por meio da técnica do *distinguishing*, o tribunal não modifica o seu precedente, mas restringe o seu âmbito de incidência. É dizer: em virtude de uma particularidade fática ou jurídica considerada relevante, o tribunal, fundamentadamente, dá uma resposta parcialmente diferente de uma resposta anteriormente dada, fazendo com que o

*precedent case* não seja aplicado no *instant case*.

Portanto, o *distinguishing* revela que em determinados casos não será possível vinculá-lo ao caso concreto, porque não se molda nos parâmetros apresentados e será afastado, ainda deve-se destacar que “o *distinguishing* não pode ser adotado de modo desarrazoado, demandando toda uma discussão e fundamentação no processo, sobre a adoção do precedente ou do *distinguishing*, sob pena de possível desestabilização do sistema (Henriques Filho, 2021, p. 292).

Nisso, compreende-se que as Cortes Supremas para promover a unidade do Direito, podem utilizar-se das técnicas do *overrruling*, *overrrinding* ou *distinguishing*, de forma justificada na superação total ou parcial e na distinção do precedente vinculado ao caso concreto.

Portanto, a partir dessas transformações que podem ocorrer surge o problema de que, para alcançar uma igualdade e segurança jurídica, os precedentes que serão modificados, vão compor uma nova orientação quanto à

eficácia vinculante que poderá nesse sentido atingir os processos em curso e desestabilizar o sistema de precedentes. Se torna necessária uma ordem que busque equilíbrio, nesse entendimento Jorge (2021, p.110) induz que:

Não é aceitável, portanto, a admissão de o direito ser variável, de acordo com o caso apresentado, ou com cada caso, ou caso a caso, porque é preciso que tenhamos uma ordem jurídica considerada *equilibrada e estável*, que torna possível a segurança jurídica, quer quanto à legislação ou em relação às decisões judiciais. Isto porque delas devemos conseguir a necessária estabilidade, com previsibilidade e certeza, uma vez que são valores não passíveis de separação, porque o fato de vivermos em sociedade traz a exigência de as regras serem previamente conhecidas, possibilitando que o indivíduo possa se conduzir com honra e honestamente, respeitando e sendo respeitado.

Portanto, do ponto de vista de análise dos efeitos da revogação ou modificação dos precedentes, fica a questão relevante que pode romper com o ideal de segurança jurídica como princípio na construção de um

sistema de precedentes, ainda é necessária uma adequação saudável e imprescindível para que a Teoria dos Precedentes Vinculantes seja intrínseca ao sistema tradicional que ainda estamos inseridos (Henriques Filho, 2021, p. 307).

Por fim, todos esses fatores devem ser considerados quanto aos objetivos e aos métodos aos quais se destinam. A manutenção e aplicação de um sistema de precedentes refletem diretamente nas previsões legais que determinam a utilização de instrumentos capazes de efetivamente possibilitar um sistema que contribua para a estabilidade e coerência do sistema jurisdicional. Isso proporciona, principalmente, a redução da insegurança jurídica presente na realidade do sistema jurisdicional brasileiro atualmente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As mudanças que vêm ocorrendo no sistema judiciário brasileiro, principalmente a partir do Código de

Processo Civil de 2015, trouxe em seus dispositivos 926 e 927, determinação para buscar soluções no sistema de precedentes como uma forma de trazer mais estabilidade e segurança jurídica ao Poder Judiciário.

Para tanto, através da pesquisa realizada do presente estudo, restou claro a problematização da segurança jurídica no âmbito jurídico brasileiro, observando que o uso dos precedentes, vem-se adequando ao sistema normativo brasileiro, sem que este se transforme em um sistema de *common law*. Desta forma, o uso da norma-precedente não deve afastar a importância das normas jurídicas já postas para resolução dos casos concretos, como no caso de súmulas e jurisprudências.

Portanto, a dinâmica do sistema de precedentes deve ser utilizada de forma atenta aos demais princípios da ordem jurídica, de forma que não fira os direitos dos jurisdicionados, mas que sejam integrados de forma assegurar os direitos de forma íntegra e estável.

Compreende-se que no sistema *comon law*, a criação dos precedentes advém tradicionalmente de um sistema histórico-cultural, em que as decisões

naturalmente são utilizadas em casos futuros, diferente da criação dos precedentes da *civil law* que são elaborados com objetivo de resolver os casos futuros.

Neste sentido, atribui-se que o precedente possui uma força vinculante, ou seja, um elemento norteador chamado de *ratio decidendi*, tornando esse elemento a chave para interligar a interpretação do precedente ao caso concreto.

Ainda, os precedentes são construídos após exaurientes interpretações do caso concreto, por esta razão, são capazes de orientar as próximas decisões, utilizando-se do seu núcleo norteador, chamado de *ratio decidendi*, composto também pelo *obiter dictum*, elementos essenciais para a criação de um precedente.

Por fim, conclui-se que os precedentes devem ser respeitados, com caráter obrigatório, sendo dever jurídico se ajustar às razões dos precedentes, submetendo-se ao aperfeiçoamento de sua interpretação. Assim como eles são emanados das Cortes Superiores, ou seja, são obrigatórios, pois através dos precedentes permite-se que a segurança jurídica almejada seja alcançada de modo criar

uma estrutura de liberdade e igualdade do direito perante os tribunais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. rev, atual e ampl. Thomson Reuters Brasil. São Paulo, 2020.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. **Modificações de precedentes e a irretroatividade do Direito: a *prospective overruling* à luz do modelo constitucional de processo e do art. 927, §3º do Código de Processo Civil de 2015**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

BALDISSERA, Diego José; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O precedente como método: *ratio decidendi* do REsp 1.230.060/PR e a interpretação extensiva da impenhorabilidade dos valores em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC)**. **Revista de Processo 338, 2023.**

BRASIL, **Código de Processo Civil 2015**. Lei nº 13.105 de 15 de março.

CORREA, Matheus Guelber. **A Dinâmica dos Precedentes Judiciais e a Segurança Jurídica**. Artigo de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2018.

DIDIER, Fredie Jr. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais**: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº64, abr./jun, 2017.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais**: Criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão. Editora Thoth. Londrina, 2021.

JORGE, Nelson Junior. **Segurança Jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais**. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, nº 59, p. 99-113, Julho/Setembro/2021.

LIPPMAN, Rafael Knorr. **Ação rescisória**: da lei à norma, da norma ao precedente. Editora Thoth. Londrina, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2º ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **A ética dos precedentes**. 4ºed. Editora Thomson Reuters. São Paulo, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Direito Jurisprudencial: Precedentes, Jurisprudências e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo.** RePro vol. 245, julho, 2015.

\_\_\_\_\_. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.** 3º ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 3º ed. Thomson Reuters Brasil. São Paulo, 2018.

NOVACKI, Eduardo. **Segurança Jurídica: restabelecimento pelo respeito aos precedentes judiciais.** Dissertação de Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba, 2019.

OLIANI, Louise Cristina Gonzaga. **Insegurança Jurídica e os precedentes judiciais: um olhar a partir das proposições do art. 926 do Código de Processo Civil Brasileiro.** Dissertação de Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Uninter. Curitiba, 2022.

PUGLIESE, William Soares. **A ratio da jurisprudência: coerência, integridade e uniformidade.** Tese de Doutorado em Direito (Universidade Federal do Paraná). Curitiba, 2016.

STRECK, Lenio Luiz, ALVIM; Eduardo Arruda e LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade.** 2º ed. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2018.

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM PECULATO: UMA ANÁLISE SOBRE O ENTENDIMENTO E SUA (IN)APLICABILIDADE

Pedro Felipe Silva<sup>1</sup>  
Edson Teixeira de Rezende<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato, considerando os elementos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem esse debate. Parte-se da definição e da evolução histórica do princípio da insignificância, abordando sua função no contexto da política criminal e sua aplicação como filtro da tipicidade material no Direito Penal. Em seguida, apresenta-se o conceito, os elementos constitutivos e os bens jurídicos tutelados no crime de peculato, com ênfase na proteção à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Diante disso, discute-se a compatibilidade entre esse princípio e os crimes praticados contra a Administração Pública, especialmente à luz das decisões divergentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica, com análise crítica de artigos científicos obtidos por meio do Google Acadêmico, além do exame de julgados selecionados dos tribunais superiores. Conclui-se que, embora não haja consenso sobre a matéria, a aplicação do princípio da insignificância ao peculato deve ser ponderada caso a caso, tendo em vista os requisitos objetivos consolidados na jurisprudência e a necessidade de se preservar tanto os direitos fundamentais do réu quanto os princípios que regem a Administração Pública.

**Palavras-chave:** princípio da insignificância; peculato; direito penal; administração pública; tipicidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

## **1 INTRODUÇÃO**

No cenário jurídico contemporâneo, o princípio da insignificância destaca-se como importante instrumento de contenção do poder punitivo estatal, visando preservar a racionalidade e proporcionalidade na aplicação do Direito Penal. Fundamentado na ideia de que o sistema penal deve se ocupar apenas de condutas dotadas de significativa reprovabilidade e lesividade, esse princípio atua como filtro de tipicidade material, impedindo que situações de ínfimo potencial ofensivo sejam criminalizadas de maneira desproporcional (Pinheiro, 2008; Bonfim; Capez, 2004; Toffetti et. al., 2022).

Paralelamente, o crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal Brasileiro, representa uma das mais graves violações contra a Administração Pública, por envolver a apropriação ou o desvio de bens públicos por parte de agentes estatais. Trata-se de uma infração que ultrapassa os limites da ofensa patrimonial, atingindo diretamente os princípios da moralidade administrativa, legalidade e probidade no exercício da função pública.

Diante dessa dualidade: de um lado, a necessidade de repressão a atos que ferem a integridade da Administração Pública e, de outro, a contenção do uso excessivo do Direito Penal, emerge uma relevante controvérsia jurídica: é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de peculato?

Este trabalho propõe-se a investigar essa questão, analisando a evolução histórica e os fundamentos do princípio da insignificância, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do peculato e as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Busca-se, assim, compreender os limites e possibilidades dessa aplicação, refletindo sobre os critérios utilizados pelos tribunais superiores e sobre a necessidade de se evitar abordagens excessivamente rígidas ou simbólicas por parte do sistema penal.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA**

A presente pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Para alcançar os objetivos propostos, foi

adotada a técnica da pesquisa bibliográfica, com foco na análise de textos acadêmicos disponíveis em plataformas digitais, especialmente no Google Acadêmico, ferramenta amplamente utilizada para a localização de publicações científicas confiáveis.

A escolha da metodologia qualitativa justifica-se pela natureza do tema, que envolve a interpretação de conceitos jurídicos e doutrinários, tais como o princípio da insignificância e sua aplicação no crime de peculato, exigindo reflexão crítica, argumentação jurídica e análise contextualizada dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Foram selecionados artigos publicados nos últimos anos, com ênfase naqueles que abordam o princípio da insignificância sob a ótica penal e administrativa, bem como a sua aplicação (ou não) em crimes contra a Administração Pública.

Os textos selecionados foram lidos integralmente, e os dados extraídos foram sistematizados por meio de análise comparativa dos argumentos apresentados, destacando os principais pontos de concordância e divergência entre os autores. Também foram incluídas

decisões judiciais relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de subsidiar a análise crítica e contextualizar o debate no âmbito jurisprudencial. A metodologia adotada permitiu uma compreensão aprofundada das correntes doutrinárias e das práticas judiciais relacionadas ao tema, proporcionando subsídios teóricos e práticos para a construção das discussões e considerações finais.

### **3 CRIME DE PECULATO**

O Crime de Peculato tem sua previsão positivada Título XI, Capítulo I, Art. 312, Do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal Brasileiro), que diz:

Peculato.

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (Brasil, 1948).

No entendimento de Pinheiro (2008):

O peculato caracteriza-se como um crime praticado por funcionário público, tendo como sujeito passivo o Estado ou particular, desde que o agente possua a posse do bem em razão do cargo que ocupa. O bem jurídico penalmente tutelado é qualquer bem móvel, valor monetário ou recurso que esteja sob a guarda ou responsabilidade da Administração Pública.

Por bem jurídico tutelado compreende-se o interesse protegido pelo ordenamento jurídico penal, cuja preservação se mostra essencial à convivência em sociedade. No âmbito do Direito Penal, essa tutela se restringe a bens cuja relevância justifique a intervenção estatal, uma vez que este ramo jurídico constitui a *última ratio*, ou seja, deve ser acionado apenas em situações de real necessidade e não como instrumento primário de controle de condutas sociais (Pinheiro, 2008; Bonfim; Capez, 2004; Toffetti; et al., 2022).

Assim, somente os bens considerados essenciais à ordem social e à dignidade humana, como a vida, a liberdade, a honra e o patrimônio, são contemplados pela proteção penal, sendo vedada a banalização de sua

aplicação (Pinheiro, 2008; Bonfim; Capez, 2004; Toffetti; et al., 2022).

### 3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A origem do princípio da insignificância no Direito Penal não é objeto de consenso doutrinário, havendo duas principais correntes interpretativas sobre seu surgimento histórico. A primeira remonta ao Direito Romano, sustentando que os pretores deixavam de se ocupar de infrações de baixa relevância, apoiando-se no brocardo *mínima non curat praetor*, que expressa a ideia de que o ordenamento jurídico não deve se ocupar de fatos de mínima importância (PINHEIRO, 2008). Já, segundo Lopes (2000), o princípio da insignificância se desenvolveu no contexto pós-guerra na Europa, como resposta à proliferação de delitos patrimoniais de baixa lesividade. Neste contexto, surgiram reflexões no sentido de que a persecução penal por fatos de menor potencial ofensivo era desproporcional e sobrecarregou o sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, o princípio da insignificância passou a ser concebido como uma forma de preservar a racionalidade do Direito Penal, funcionando como um filtro de tipicidade material. A doutrina penal contemporânea, como destaca Mirabete (2012), passou a defender que, para além da tipicidade formal, ou seja, a adequação da conduta ao tipo penal descrito em lei, é indispensável que a conduta apresente relevância material, ou seja, um grau significativo de lesão ao bem jurídico tutelado. Quando essa lesão é mínima, irrisória ou desprovida de expressividade, torna-se inadequado mobilizar o aparato repressivo estatal.

O princípio da insignificância, portanto, no âmbito do Direito Penal, consiste na exclusão da tipicidade material de condutas que, embora formalmente típicas, produzem lesão mínima ou irrelevante ao bem jurídico protegido. Em tais hipóteses, a ofensividade concreta da conduta é tão baixa que não se justifica a sua repressão criminal. Como bem esclarece Greco (2021), o Direito Penal não deve ser utilizado como resposta automática a todo e qualquer desvio de conduta, mas apenas àquelas

ações que efetivamente ameaçam valores essenciais à convivência em sociedade.

Tal concepção também dialoga com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual o sistema penal deve ser acionado apenas em último caso (*última ratio*), quando as demais esferas do Direito (administrativa, cível, trabalhista, entre outras) forem insuficientes para solucionar a lesão ao bem jurídico. Nesse sentido, Bitencourt (2017) observa que a função simbólica do Direito Penal — a de reafirmar valores centrais da sociedade — não deve se sobrepor à sua eficácia prática, sob pena de banalização da pena e sobrecarga do sistema.

É nesse contexto que se sustenta a ideia de desproporcionalidade entre a sanção penal e a conduta em si. Considera-se que a aplicação da pena seria inadequada e excessiva diante da mínima ofensividade do comportamento, gerando um desequilíbrio entre o custo do processo penal e o efetivo dano causado (Toffetti *et. al.*, 2022). Além disso, o elevado custo processual da atuação do aparato punitivo, frente à irrelevância do fato, reforça a

inadequação da resposta penal. Portanto, o princípio da insignificância atua como um mecanismo de contenção do poder punitivo, voltado à racionalização do sistema penal, com o objetivo de restringir sua atuação a condutas efetivamente lesivas, contribuindo, inclusive, para a redução da morosidade e da sobrecarga do Judiciário.

Importante ressaltar que, embora o princípio da insignificância tenha utilidade prática relevante, sua aplicação envolve considerações subjetivas e contextuais, razão pela qual exige do julgador extrema cautela e discernimento. Como observa Capez (2015), a avaliação do grau de lesividade de uma conduta deve ser feita com base em critérios objetivos, de modo a evitar decisões arbitrárias ou pautadas por juízos morais personalistas. Em determinadas situações, a irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado é evidente, por exemplo, o furto de um bem de valor ínfimo que é imediatamente restituído à vítima. Contudo, nem sempre essa avaliação é clara, especialmente em crimes complexos ou que envolvem múltiplos valores protegidos, como os praticados contra a Administração Pública.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros para a aplicação do princípio da insignificância. Em decisão paradigmática no julgamento do Habeas Corpus nº 92.463-MC/RS, o Ministro Celso de Mello indicou quatro vetores que devem nortear a análise do julgador: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Brasil. STF. HC 92.463/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/09/2007). Esses vetores, quando presentes de forma cumulativa, autorizam o reconhecimento da atipicidade material do fato e, por conseguinte, a rejeição da ação penal.

A doutrina majoritária reconhece a importância desses parâmetros como garantia de segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do princípio. Entretanto, ainda persistem controvérsias, especialmente quanto à sua aplicação em crimes contra a Administração Pública, os quais, por envolverem bens jurídicos imateriais como a moralidade administrativa, demandam maior cautela.

Nesses casos, torna-se ainda mais relevante ponderar os valores em conflito e avaliar se a conduta realmente atinge o núcleo do bem jurídico protegido ou se a ofensa é meramente simbólica e desprovida de impacto real.

Assim, a discussão sobre o princípio da insignificância transcende o aspecto técnico-jurídico e adentra o campo da política criminal, exigindo uma postura crítica por parte do intérprete e uma análise sensível às peculiaridades de cada caso concreto. É nesse ponto que se insere a reflexão proposta por este trabalho: seria o princípio da insignificância aplicável aos crimes contra a Administração Pública, como o peculato? E mais: até que ponto a moralidade administrativa pode ser considerada vulnerada por uma conduta formalmente típica, mas de impacto irrisório?

A resposta a essas perguntas, como veremos a seguir, depende não apenas da análise do tipo penal e da extensão da lesão, mas também da leitura que se faz do papel do Direito Penal e da função do Estado na proteção dos seus próprios valores institucionais.

### 3.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE PECULATO

A aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, muitos dos quais envolvem reflexões de natureza filosófico-jurídica, principiológica e político-criminal. Essa complexidade teórica foi, inclusive, um dos elementos centrais que motivaram a escolha do tema para o presente estudo, dada a relevância prática e simbólica do tema no cenário jurídico contemporâneo.

A análise dos casos concretos, das decisões dos tribunais superiores e dos posicionamentos doutrinários revela um verdadeiro embate hermenêutico, dividido entre duas grandes correntes de interpretação. A primeira corrente — que pode ser considerada a majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — rejeita categoricamente a aplicação do princípio da insignificância ao peculato, mesmo quando o valor subtraído ou desviado for irrisório. O principal fundamento para essa posição é que o bem jurídico

tutelado pelo tipo penal de peculato não se restringe ao patrimônio público. Ao contrário, o delito atinge bens imateriais de alta relevância institucional, como a moralidade administrativa, a fé pública e o dever de probidade funcional. Assim, permitir a incidência da insignificância seria, sob essa ótica, admitir que o Estado tolera desvios éticos e compromete sua credibilidade e autoridade perante a coletividade (Pinheiro, 2008; Bonfim; Capez, 2004; Toffetti et al, 2022).

De acordo com esse entendimento, o caráter simbólico do crime de peculato não pode ser desconsiderado. O simples fato de o agente público apropriar-se de bens sob sua responsabilidade, ainda que de pequeno valor, representa violação grave à confiança depositada pela sociedade no aparato estatal. Juristas como Nucci (2021) e Capez (2015) reforçam que a repressão penal, nesse contexto, cumpre não apenas uma função retributiva, mas também pedagógica e de preservação da ordem pública e institucional. A tolerância com condutas de pequena monta, quando cometidas por servidores públicos no exercício de suas funções, poderia

ensejar o risco de banalização da ética no serviço público e criar uma permissividade perigosa para a integridade da máquina estatal.

Por outro lado, uma segunda corrente doutrinária e jurisprudencial posiciona-se de forma distinta, admitindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato, desde que preenchidos os requisitos clássicos estabelecidos pela jurisprudência, ou seja, desde que haja mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Para os defensores desta linha, o Direito Penal deve manter-se fiel aos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, mesmo quando esteja em jogo a moralidade administrativa. O argumento central é que a função pública, ainda que revestida de nobreza e responsabilidade, não transforma todo e qualquer desvio em conduta penalmente relevante, especialmente quando os danos são irrisórios e facilmente reparáveis.

Além disso, essa corrente sustenta que, mesmo em crimes funcionais, o sistema penal deve avaliar o impacto concreto da conduta e não se prender a formalismos excessivos. O STF, como demonstraremos, tem precedentes importantes aplicando o princípio da insignificância ao peculato em hipóteses excepcionais, nas quais os elementos objetivos da insignificância estavam todos presentes e o dano ao erário ou à função pública era considerado desprezível. Essa postura se alinha a uma visão mais garantista e menos simbólica do Direito Penal, na qual se busca equilibrar a necessidade de repressão com a racionalidade da persecução penal.

É nesse panorama de pluralidade interpretativa e embates teóricos que se insere o presente trabalho. A inexistência de consenso, tanto nos tribunais quanto na doutrina, evidencia que a aplicação do princípio da insignificância ao peculato não é uma questão meramente técnica, mas envolve opções político-criminais e distintas compreensões sobre o papel da pena e da moralidade administrativa no Estado Democrático de Direito. A construção de um posicionamento, portanto, exige análise

contextualizada e crítica, que leve em consideração tanto os aspectos jurídicos quanto os impactos sociais e institucionais decorrentes da conduta funcional.

O STJ, ao longo dos anos, tem se filiado a primeira corrente, tendo decisões recorrentes neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp 655.946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 273)

HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM R\$ 50,00. BEM JURÍDICO TUTELADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. ORDEM DENEGADA.

É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão seja ínfimo, porque o tipo penal visa resguardar não apenas o patrimônio estatal, mas também a moralidade administrativa. 2. Precedentes firmados pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (HC 167.515/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 16.11.2010, DJe 21.06.2010)

Entretanto, o STF caminhou em vários momentos para o lado oposto, aplicando o princípio da insignificância em crimes contra a administração pública, incluindo o peculato:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE.

CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO PENAL.

DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$455,00

(quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves consequências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. HC 87478 / PA - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 29/08/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação - DJ 23-02-2007 PP-00025 - EMENT VOL-02265-02 PP-00283

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE PECULATO-FURTO. APROPRIAÇÃO DE OBJETO DE VALOR IRRISÓRIO (R\$ 13,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO.

Trata-se de caso em que o agente, na condição de carcereiro, apropriou-se de farol de milha pertencente a motocicleta apreendida, avaliado em apenas R\$ 13,00, valor considerado insignificante diante da tutela penal. Ausentes a lesividade significativa, a reprovabilidade mínima do comportamento e a periculosidade social reduzida, afirmou-se a atipicidade

material do fato, condicionando-se, assim, o deferimento do princípio da insignificância. Precedentes integrados no acórdão. Habeas Corpus concedido. (HC 112.388, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, com acórdão redigido pelo Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 21-08-2012)

Sendo assim, ainda que seja crime contra a Administração Pública, o STF reconheceu, mesmo que de forma excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos de peculato quando se encontram presentes todos os requisitos objetivos: mínima lesividade, reduzido grau de reprovabilidade, inexistência de periculosidade social e lesão jurídica inexpressiva. O STJ, por seu turno, não comunga desta leitura e não acolhe de forma excepcional, mantendo seu posicionamento com firmeza.

#### **4 DISCUSSÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, caput, estabelece uma série de princípios que devem regular a Administração Pública na busca pelo interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visualiza-se que a observância dos princípios explícitos da Administração Pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é essencial para o adequado funcionamento da máquina estatal, sendo fundamentos indispensáveis para a manutenção da legitimidade e da confiança social no serviço público. No entanto, é pertinente refletir até que ponto a proteção desses princípios, em especial a moralidade administrativa e a imagem institucional do Estado, devem ser tratadas como absoluta. Seriam esses valores imunes a qualquer ponderação? Poderiam, em algum contexto, ceder espaço diante de outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como o da proporcionalidade, da razoabilidade e da intervenção penal mínima?

Esses questionamentos ganham relevo especialmente em situações que envolvem infrações de pequena monta, nas quais a reprovabilidade social é reduzida e o impacto institucional, praticamente inexistente. Nesse cenário, surge o dilema jurídico: seria legítimo acionar toda a estrutura penal do Estado para reagir a condutas de ínfima lesividade, apenas sob o argumento de preservar, de forma simbólica, a moralidade administrativa?

Outro ponto que suscita amplos debates doutrinários diz respeito à possibilidade de se mensurar, de forma objetiva, a inexpressividade da lesão causada à moralidade administrativa em crimes considerados de bagatela. Trata-se de uma questão sensível, pois, na prática, não há um critério unificado ou amplamente aceito para essa aferição. A subjetividade que permeia a noção de "moralidade administrativa" torna difícil estabelecer parâmetros concretos e padronizados que orientem o julgador com segurança.

O que se constata é a inexistência de um consenso sólido. A aplicação do princípio da insignificância em tais

casos depende, em grande medida, do juízo de razoabilidade, da análise do contexto fático e da interpretação discricionária do julgador, o que torna a avaliação casuística e sujeita a variáveis valorativas. Em última instância, trata-se de uma escolha hermenêutica que exige equilíbrio entre a proteção do interesse público e a limitação do poder punitivo estatal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do princípio da insignificância no contexto do crime de peculato revela a complexidade e a sensibilidade do tema dentro da dogmática penal contemporânea. O princípio, ao atuar como filtro da tipicidade material, busca restringir a atuação do Direito Penal às condutas efetivamente lesivas, resguardando os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e da intervenção mínima do Estado.

Entretanto, ao ser confrontado com os crimes contra a Administração Pública, em especial o peculato, esse princípio encontra resistência significativa. O entendimento predominante no Superior Tribunal de

Justiça é o de que, por envolver também a proteção da moralidade administrativa, o peculato não comporta o reconhecimento da insignificância, ainda que o valor apropriado seja irrisório. Já o Supremo Tribunal Federal, embora de forma não uniforme, admite a aplicação do princípio em casos excepcionais, desde que preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos pela Corte.

Diante dessas posições divergentes, não é possível afirmar categoricamente a validade ou invalidade da aplicação do princípio da insignificância ao peculato, sendo necessário considerar o contexto, os elementos do caso concreto e o equilíbrio entre o bem jurídico tutelado e a gravidade da conduta.

Cabe destacar, ainda, que a proteção da moralidade administrativa não deve ser compreendida como um valor absoluto e imensurável, sob pena de se atribuir ao Direito Penal uma função meramente simbólica e repressiva. Assim, a ausência de parâmetros objetivos para aferição da relevância lesiva da conduta exige do julgador um exercício de ponderação e juízo crítico, evitando decisões desproporcionais ou meramente formais.

Portanto, estas considerações indicam que a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato, embora polêmica, não deve ser descartada de forma automática. Ao contrário, deve ser tratada com responsabilidade, à luz dos princípios constitucionais e da finalidade real do Direito Penal, reafirmando seu papel como instrumento de justiça e não de punição excessiva.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

BONFIM, Edílson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, *de 7 de dezembro de 1940*. Atualizado até a Lei nº 14.689/2023. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 92.463/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13 set. 2007. DJ 21 set. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. v. 1.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Tipicidade e princípio da insignificância no Direito Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Forense, 2023.

PINHEIRO, José Arruda de Miranda. **Aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato**. Brasília: DPU, 2008.

TOFFETTI, Aryane et al. **O crime de peculato à luz do princípio da insignificância**. Anais do 19º ENIC. Jaú: Faculdades Integradas de Jaú, 2022.

# **POLÍTICA DE ACESSO A MORADIA SEGURA: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CURITIBA À LUZ DA LEI 14.674/2023**

Marlice Elisa Vasco Silvestre Ruzyk<sup>1</sup>  
Edson Teixeira de Rezende<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo aborda, a ineficácia da concessão do auxílio-aluguel previsto na Lei Maria da Penha, como medida protetiva para mulheres vítimas de violência doméstica em Curitiba-PR. O problema de pesquisa visa investigar dificuldade do acesso ao auxílio-aluguel pelas mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Curitiba-PR, apesar da sua garantia na Lei 14674/2023. A pesquisa de natureza qualitativa, buscou identificar a efetividade das medidas protetivas, com foco na eficácia do auxílio-aluguel como política pública voltada à proteção, física, psicológica, patrimonial e à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica. Considerando dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná no período entre 2023 até 2025. Como resultado preliminar da pesquisa constata-se houve avanço com a Lei 14.674/2023, no entanto a ausência de regulamentação compromete sua aplicabilidade. A pesquisa vincula-se com a teoria de Nancy Fraser, demonstrando que a não implementação do acesso contribui para perpetuação da injustiça estrutural, dificultando o rompimento com o ciclo de violência e impedito o acesso das mulheres a paridade

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná. E-mail: mahruzyk@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Educação e Professor da Faculdade de Educação Superior do Paraná. E-mail: profetr@gmail.com

participativa e a justiça redistributiva.

Palavras-Chave: Auxílio-aluguel; Lei Maria Penha; Violência doméstica. Redistribuição. Medidas protetivas.

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo faz uma breve, porém significativa evidência as formas de agressão, física, psicológica e patrimonial, como violação dos direitos humanos, sofrido por mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Curitiba.

Essas violências, muitas vezes naturalizadas por padrões sociais e culturais, ainda fazem parte da realidade.

Um dos pontos centrais discutidos é a ineficácia do auxílio aluguel previsto na Lei Maria da Penha. A proposta decorrente da medida visa oferecer às vítimas condições mínimas de dignidade, no que se refere à moradia fora do convívio com o agressor, buscando promover segurança, autonomia e reinserção social.

A política tem como uma de suas finalidades interromper o ciclo de agressão principalmente quando há dependência financeira e emocional da vítima em relação ao agressor.

O objetivo do projeto de pesquisa é verificar as lacunas na regularização da medida, bem como analisar o impacto da efetividade dos direitos fundamentais da vítima diante dos impactos decorrentes da convivência com o agressor.

A partir de uma metodologia de pesquisa qualitativa para analisar alguns julgados com uma compreensão do estudo de caso, empírica através de entrevista semiestruturada com profissionais que atuam diretamente com as vítimas, tendo na legislação da Maria da Penha a base epistemológica necessário para atender a demanda social.

## **2 METODOLOGIA**

O referido trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, numa perspectiva exploratória e descritiva, tendo uma abordagem jurídica/sociológica.

Os dados foram coletados em decisões judiciais no Tribunal de justiça do Paraná (acórdãos de segunda instância), que ocorreu entre setembro de 2023 até março de 2025, sendo selecionado dois acórdãos para a análise no

que relaciona à aplicação do auxílio-aluguel no viés da medida protetiva.

Para auxiliar as análises foram interpretados os dispositivos legais (Lei 14.550/2023 e 14.674/2023), realizadas pesquisas no Portal de Periódicos da Capes, Google Acadêmico sobre direitos humanos no que se refere ao direito das mulheres vítimas de violência doméstica.

Aplicação de pesquisa empírica foi realizada com profissionais da Defensoria Pública, localizada no complexo da Casa da Mulher Brasileira, atuando no auxílio jurídicos e social das vítimas de violência doméstica na cidade de Curitiba/PR.

Os dados empíricos foram coletados por entrevistas semiestruturadas e análise de gráficos e conteúdo.

### **3 ANÁLISES E RESULTADO**

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso I, configura-se violência física como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

A violência psicológica, prevista no inciso II, da mesma lei, fere a integridade emocional da mulher, minando sua autoestima e dificultando sua capacidade de reação.

Exemplos incluem humilhações constantes, ameaças, isolamento e limitação da liberdade (Brasil, 2006).

A Violência patrimonial prevista no inciso IV informa que qualquer conduta que envolva a retenção, subtração, destruição ou ocultação de bens, documentos ou instrumentos de trabalho da mulher. (Brasil, 2006).

Trata-se de uma estratégia de dominação e controle que fragiliza a independência financeira da vítima.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará em 1995, define a violência de gênero como toda ação baseada no sexo feminino que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico (Brasil, 1995).

A naturalização histórica das formas de violência que ocorrem contra a mulher dificulta seu

reconhecimento pelas vítimas, como observa (Celmer 2010, p. 74-75):

"à construção social do papel feminino em uma posição de submissão perpetua o ciclo de violência, tornando-o muitas vezes imperceptível até mesmo para a vítima".

É preciso considerar as reflexões de Nancy Fraser, de que a justiça precisa considerar o reconhecimento simbólico de grupos historicamente marginalizados possui uma “desigualdade material exacerbada na renda e na posse de propriedade no acesso ao trabalho assalariado, à educação, à saúde e ao lazer” (Fraser, 2022, p.27.)

As mulheres no contexto da violência doméstica revelam, como o processo do reconhecimento cultural e simbólico foi restrito para essas pessoas, e a buscam por aspecto da redistribuição por parte do estado, revela-se uma necessidade de redistribuição estatal para o combate a uma necessidade específicas na busca de dignidade e justiça.

Cabe ainda ressaltar que a pensadora aponta que “‘Dependência’ não era então um termo aplicado unicamente para caracterizar a relação da esposa com o marido.

A dependência das mulheres tal como a das crianças significa ocupar um degrau mais abaixo em uma longa escala social; maridos e pais estavam acima delas” (Fraser, 2022, p. 156).

A ideia apresentada auxilia na reflexão para compreender que ausência, má implementação de política pública ou ainda quando desprovidas de regulação reforçam uma injustiça estrutural e histórica, e a efetivação do direito do auxílio-aluguel poderia representar uma perspectiva dessas mulheres afirmarem de forma prática um caminho para construção da “paridade participativa”.

Sendo uma perspectiva de reconhecer por parte do Estado da necessidade de garantir segurança elemento fundamental para a vida e desenvolvimento que a Lei Maria da Penha, estabelece medidas protetivas de urgência, proteger a integridade das mulheres, apresenta o

afastamento do agressor e a proibição de contato com a vítima. (Brasil, 2006)

Todavia, observa-se que ainda não regulamentaram quanto aos critérios, os valores e os procedimentos necessários para a implementação dessa política pública.

Esse vácuo normativo faz com que, na prática, o dispositivo legal permaneça ineficaz, deixando inúmeras mulheres em situação de extrema vulnerabilidade.

A Lei nº 14.550/2023 reforçou a celeridade nas medidas como afastar a vítima do convívio com o agressor, introdução do auxílio-aluguel para as mulheres em situação de vulnerabilidade por até seis meses, considerando para sua concessão o depoimento da vítima, sem a necessidade de inquérito policial ou tipificação penal (Brasil, 2023).

Segundo Dias (2019, p. 163), “o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência [...] Não visam processos, mas pessoas”.

Ao analisar a decisão de dois Acórdão, embora a Lei nº 14.674/2023 represente um importante avanço na proteção de mulheres em situação de violência doméstica ao prever a possibilidade de concessão do auxílio-aluguel como medida protetiva, não a uma funcionalidade efetiva.

Devido a situações como a apontado no Acórdão:

decisão que indeferiu pedido de concessão de auxílio- aluguel - irresignação da defesa. Pleito de assistência judiciária gratuita e efeito suspensivo – não conhecimento – ausência de interesse. Pleito de concessão – desprovemento – **previsão legal que não foi regulamentada** – ausência de condições ao pleito pela inexistência, neste momento, de obrigação do ente público em razão da ausência de regulamentação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (Paraná, 2024, n.p. grifo nosso)

Conforme salienta o grifo nosso no Acórdão a ausência de regulamentação impossibilita a conceção de direito que tem como finalidade resguarda a vida digna e condições para que a mulher possa constituir no

mundo numa perspectiva de reconhecimento e de redistribuição como analisado por Nancy Fraser de como aspectos históricos, sociais e culturais legitimaram injustiças precisam ser combatidos na busca por justiça.

Ao analisar o outro Acórdão:

Apelação crime – violência doméstica – decisão que **indeferiu o pedido de auxílio-aluguel** – insurgência da requerente. 1) pleito de atribuição de efeito suspensivo – não conhecimento – **ausência de previsão legal** – precedentes. 2) pleito de concessão de auxílio-aluguel, tendo em vista a hipossuficiência da vítima, que precisou deixar sua residência em razão das violências sofridas – desprovimento – lei n. 14.674/2023 que prevê a possibilidade de ser concedido auxílio-aluguel – todavia, ainda, **pendente de regulamentação no âmbito estadual ou municipal – benefício que deverá ser custeado com recursos públicos** (municipais ou estaduais), **dependendo de regulamentação quanto a critérios**, valores e outros aspectos a possibilitar a implementação do referido (Paraná, 2025, n.p. grifo nosso)

Então, percebe-se que para efetividade do direito ao auxílio-aluguel na cidade de Curitiba-PR, ainda

encontra obstáculos concretos que comprometem sua função social.

Para ter acesso ao benefício, a vítima precisa recorrer ao sistema judicial, o que por si só já configura um entrave considerável especialmente para mulheres que enfrentam medo, dependência emocional ou patrimonial, e dificuldades de acesso à informação.

Mas mesmo realizado o processo acaba por não ter sua solicitação atendida devido à falta de regulamentação de poder público estadual e municipal o que contribui ineficiência da política pública no que se refere a redistribuição e reconhecimento das pessoas que historicamente tiveram alguns direitos fundamentais lesados.

A proteção das mulheres exige respostas integradas, o dever de garantia impõe aos Estados a responsabilidade de assegurar, por todos os meios razoavelmente disponíveis, o efetivo exercício dos direitos pelas pessoas.

Isso inclui a criação de mecanismos materiais para proteção desses direitos e instrumentos que garantam sua

plena efetividade, tanto em sua dimensão formal quanto material.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) reforça essa obrigação ao complementar diante do Pacto Internacional em seu artigo 1º com o artigo 2º, que impõe aos Estados-Partes o dever de adotar medidas, no âmbito do direito interno, para garantir que os direitos reconhecidos na Convenção sejam verdadeiramente exercidos.

Em outras palavras, a devida diligência exige que o Estado atue preventivamente sendo por meio de leis, políticas públicas, programas ou novas ferramentas para evitar violações dos direitos humanos, independentemente de tais infrações serem realizadas por agentes estatais ou por particulares.

A omissão diante de violações previsíveis, desde que evitáveis por meios razoáveis, configura falha na devida diligência, resultando em responsabilização internacional. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

#### **4 ANÁLISE EMPÍRICA: PERCEPÇÕES DAS PROFISSIONAIS ENTREVISTADAS**

As entrevistas realizadas com profissionais atuantes na Defensoria Pública, na Casa da Mulher Brasileira em Curitiba/PR, revelaram consenso quanto à importância do auxílio-aluguel como instrumento para romper com a dependência emocional e econômica do agressor.

As participantes destacaram que, embora o benefício represente um avanço significativo, a sua inexistência prática, especialmente pela falta de regulamentação acaba por transformá-lo em uma promessa não cumprida, gerando falsas expectativas nas vítimas.

Além disso, as entrevistadas relataram dificuldades de acesso à informação e à concessão judicial do auxílio, bem como episódios de revitimização diante da negativa institucional.

Em alguns casos, a ausência de alternativas materiais levou à consideração do retorno ao convívio com o agressor, revelando os impactos da omissão

estatal.

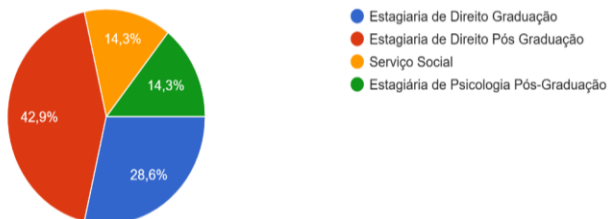
Maria Berenice Dias pontua esse fato como o “perverso ciclo da violência doméstica” cita ditados populares que em sua percepção são de natureza jocosa, mas revelam certa convivência da sociedade.

“Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”. Trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar a agressão que sofreu. Por medo ou vergonha. **Por não ter para onde ir**, ou receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos. O fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, amou um dia. Ainda assim, todo mundo acredita que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.” Dias (2022, pg 25 grifo nosso)

Vejamos a seguir os gráficos da pesquisa:

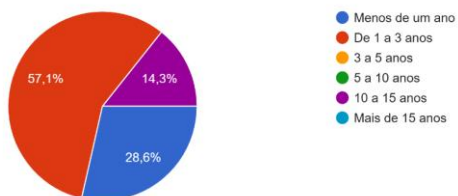
### 1. Qual sua área de atuação?

7 respostas



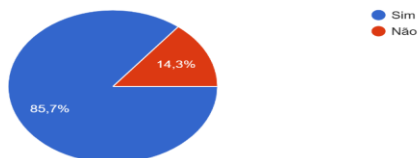
### 2. Há quanto tempo atua na rede de proteção à mulher?

7 respostas



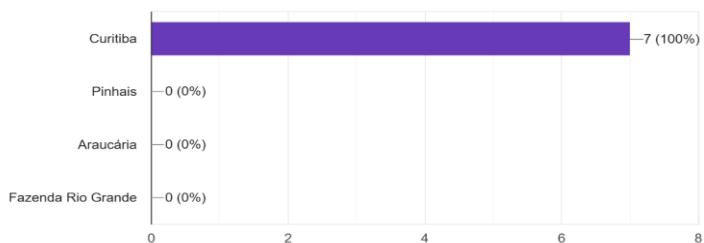
### 3. Já atuou diretamente em casos envolvendo auxílio aluguel?

7 respostas



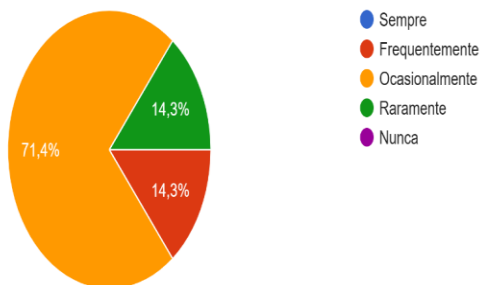
4. Qual Município você já atuou com essa demanda envolvendo violência doméstica.

7 respostas



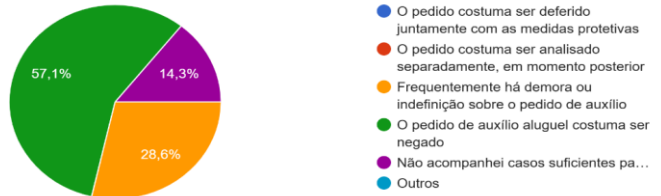
5. Na sua experiência profissional, com que frequência as vítimas são orientadas sobre a possibilidade de requerer o auxílio aluguel?

7 respostas



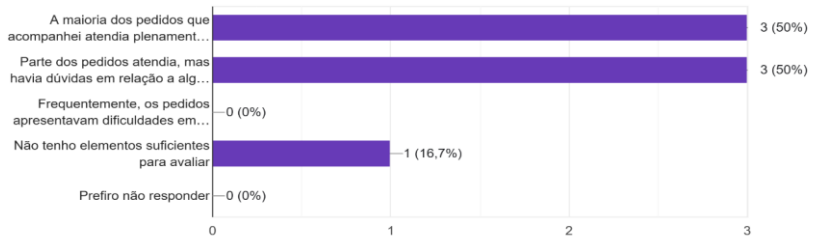
6. Na sua experiência, qual tem sido a prática mais comum do Judiciário em relação ao pedido de auxílio aluguel?

7 respostas



7. Com base em sua experiência, como você avaliaria a adequação das situações apresentadas pelas vítimas aos critérios legais exigidos para a concessão do auxílio aluguel?

6 respostas



8. Na sua percepção, o auxílio aluguel representa qual papel na trajetória de proteção das vítimas de violência doméstica?

5 respostas



A seguir, destacam-se trechos das respostas colhidas durante as entrevistas que apontam para a importância do auxílio-aluguel e os desafios de sua efetivação:

*"A moradia é um direito constitucional e também essencial para a superação da situação de violência doméstica, considerando todas as demandas que uma mulher em situação de violência precisa dar conta."*  
(Profissional 1)

*"O que vejo na prática é que a maioria das decisões judiciais acaba reconhecendo que o benefício não pode ser aplicado por falta de regulamentação, o que*

*pode gerar frustração e falsas expectativas." (Profissional 2)*

*"O auxílio pode ser uma ferramenta útil, principalmente nos casos em que a mulher não tem para onde ir ou depende economicamente do agressor. Mas, por enquanto, ele mais cria expectativa do que realmente ajuda." (Profissional 3)*

*"Mesmo sendo um benefício temporário, o auxílio-aluguel assegura um mínimo de dignidade, proteção e estabilidade para que a vítima possa recomeçar sua vida em segurança." (Profissional 4)*

*"O auxílio aluguel viabiliza o cumprimento prático da medida protetiva, garantindo à vítima condições mínimas de sobrevivência e dignidade fora do ambiente de violência." (Profissional 5)*

*"Essa política pública está falha e sem regulamentação. Se não houver um acompanhamento adequado, a possibilidade de a mulher voltar à situação de vulnerabilidade é enorme." (Profissional 6)*

Essas respostas confirmam a importância do benefício para o rompimento do ciclo de violência e reforçam a necessidade urgente de regulamentação local.

Como expressado por Maria Berenice Dias (2022, p. 189) “fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem.”

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um alarmante crescimento nos índices de violência doméstica, refletindo uma realidade marcada por desigualdades estruturais, vulnerabilidade socioeconômica e falhas na efetividade das políticas públicas de proteção às vítimas.

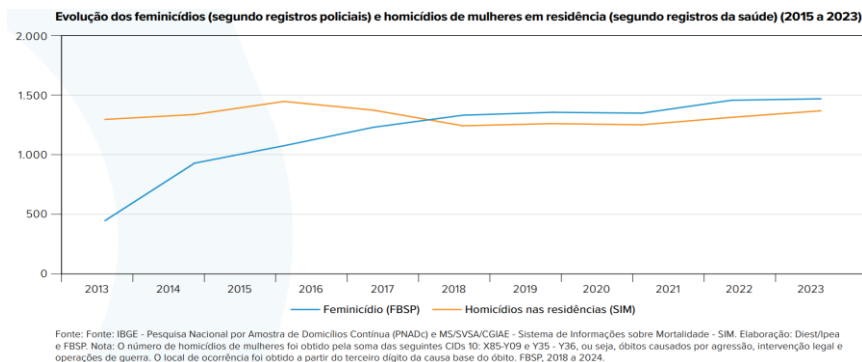
Dados recentes divulgados por órgãos de pesquisa evidenciam o agravamento do cenário da violência doméstica no Brasil, com aumento expressivo nos casos de feminicídio, reincidência das agressões e entre as outras formas de violência cometidas contra mulheres.

De forma ainda mais preocupante, os dados apontam que crianças e adolescentes do sexo feminino também figuram entre as vítimas somando 24,4%, revelando uma realidade alarmante que transcende

gerações e exige respostas eficazes do poder público.

A seguir, serão apresentados gráficos que demonstram esse cenário preocupante, evidenciando a urgência de ações concretas do Estado para garantir a proteção integral das mulheres em situação de violência.

O primeiro gráfico apresentado aborda os índices de feminicídio registrados nos anos de 2015 a 2023. Os dados revelam um crescimento preocupante desse tipo de crime, evidenciando que a violência letal contra a mulher permanece como uma das expressões mais graves da desigualdade de gênero no país. A persistência desses números ressalta a urgência de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização.



O segundo gráfico trata da reincidência da violência

doméstica, demonstrando que, mesmo após denúncias formais e, em muitos casos, a concessão de medidas protetivas, diversas mulheres continuam sendo vítimas de agressões repetidas. Esse dado revela a insuficiência dos mecanismos de acolhimento e proteção oferecidos às vítimas, indicando falhas na efetividade das políticas de enfrentamento e no acompanhamento dos casos.

**Brasil: Número e percentual de reincidência dos casos de violência doméstica contra vítimas do sexo feminino (2023)**

| Ocorreu outras vezes? | Violência doméstica | %            | % de casos válidos |
|-----------------------|---------------------|--------------|--------------------|
| Sim                   | 97.281              | 55,4         | 66,9               |
| Não                   | 48.060              | 27,4         | 33,1               |
| Ignorado              | 30.255              | 17,2         | -                  |
| <b>Total</b>          | <b>175.596</b>      | <b>100,0</b> | <b>100,0</b>       |

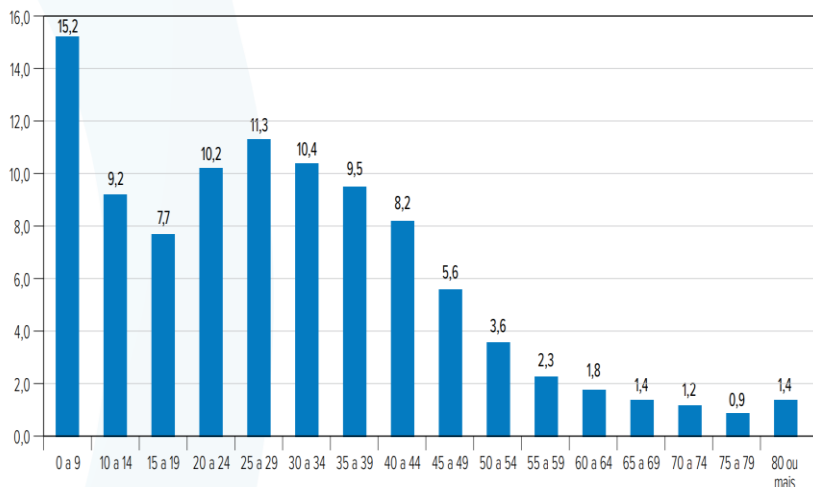
Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

Nota: A diferença entre o total de casos de violência doméstica registrados entre os grupos de violência da tabela 5.7 e o aqui apresentado decorre de campos não preenchidos quanto a reincidência sofrida pelas vítimas do sexo feminino em contextos de violência doméstica.

O terceiro gráfico apresenta a distribuição da violência de gênero por faixa etária, destacando que 24,4% das vítimas são crianças e adolescentes. Esse número alarmante revela que a violência doméstica atinge não apenas mulheres adultas, mas também meninas em processo de formação, o que compromete gravemente seus

direitos fundamentais e o seu desenvolvimento. A informação reforça a necessidade de ações intersetoriais de prevenção e proteção voltadas à infância e juventude.

Percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por faixa etária (2023)



Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

O quarto gráfico evidencia os tipos de violência sofrida pelas mulheres, com destaque para a predominância da violência doméstica e violências mistas, aquelas em que a vítima é submetida simultaneamente a agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais ou morais. A recorrência dessas formas combinadas de violência reforça o caráter estrutural do problema e a

complexidade das situações enfrentadas pelas vítimas, exigindo respostas integradas e contínuas por parte do Estado.

**Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência por grupo de violência (2022-2023)**

| Grupo de violência | 2022           | 2023           | Varição (em %) |
|--------------------|----------------|----------------|----------------|
| Doméstica          | 144.285        | 177.086        | 22,7           |
| Comunitária        | 46.131         | 59.611         | 29,2           |
| Misto              | 28.044         | 34.653         | 23,6           |
| Institucional      | 2.780          | 3.925          | 41,2           |
| <b>Total</b>       | <b>221.240</b> | <b>275.275</b> | <b>24,4</b>    |

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diestilpea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

E imprescindível buscar a efetividade do que estabelece a Lei nº 14.674/2023, com as contribuições previstas no artigo 23 inciso VI, dispondo acerca do auxílio-aluguel como forma de garantir que os direitos fundamentais e o reconhecimento dos direitos das mulheres vítimas de violências domésticas, assim sejam atendidos, possibilitando um recomeço digno para essas

vidas, por isso a urgência de regulamentação por parte dos poderes públicos locais.

## **5 PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUGUEL.**

No âmbito municipal, destaca-se a tramitação do Projeto de Lei nº 005.00040.2024, de autoria da vereadora Giorgia Prates (Mandata Preta), que visa instituir o "Aluguel Social Maria da Penha" no município de Curitiba.

O objetivo da proposta é garantir moradia temporária, por até seis meses, a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontram em situação de vulnerabilidade social, impedidas de retornar à sua residência em razão do risco à integridade física, psicológica ou patrimonial.

O projeto estabelece que o auxílio será concedido mediante análise técnica da situação da vítima, com prioridade para mulheres com filhos menores, pessoas com deficiência ou idosas sob seus cuidados.

A proposta também exige a comprovação de domicílio em Curitiba, situação de vulnerabilidade socioeconômica e apresentação de documentos referentes à locação do imóvel.

A justificativa do projeto destaca a ausência de regulamentação municipal como um dos principais entraves ao acesso ao benefício, mesmo após a alteração da Lei Maria da Penha pela Lei Federal nº 14.674/2023, que autorizou expressamente a concessão do auxílio-aluguel.

A proposição busca, preencher essa lacuna normativa local e ampliar a rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Contudo, o projeto já passou por quatro análises na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Inicialmente, foi devolvido à autora para ajustes na técnica legislativa, estimativa de impacto orçamentário e definição da fonte de custeio.

Após o protocolo de um substitutivo geral, novas análises da Procuradoria Jurídica da Casa identificaram a persistência de vícios, como a indevida atribuição de

competências à Fundação de Ação Social do município, o que configura vício de iniciativa.

Em parecer datado de junho de 2025, a CCJ reconheceu que não há inconstitucionalidade material na proposta, uma vez que a criação do auxílio está alinhada ao direito fundamental à moradia (art. 6º da CF), e que legislar sobre interesse local é competência do município (art. 30, I, CF).

Todavia, concluiu que a versão atual do projeto ainda demanda ajustes de técnica legislativa e correção de dispositivos com vícios formais, motivo pelo qual decidiu devolver novamente o projeto à vereadora para adequações.

A proposta, apesar dos obstáculos legislativos, representa um avanço importante na efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente ao considerar a interseção entre desigualdade de gênero, pobreza e vulnerabilidade habitacional.

Sua eventual aprovação poderá fortalecer o cumprimento dos objetivos previstos na Lei Maria da

Penha, promovendo condições reais para que a mulher possa romper com o ciclo de violência e reconstruir sua vida com dignidade e segurança.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O auxílio-aluguel exerce um papel fundamental no enfrentamento da violência doméstica, pois trata-se de um instrumento de proteção e de promoção da autonomia da vítima.

Por ser uma medida protetiva de urgência, tem caráter emergencial, visando garantir o afastamento imediato da mulher do agressor e a preservação de sua integridade física e emocional.

No entanto, para que essa medida seja realmente eficaz, é indispensável oferecer condições materiais mínimas para sua concretização.

A pesquisa documental e empírica revela que a ausência de regulamentação específica em âmbito municipal e estadual inviabiliza a operacionalização do auxílio-aluguel.

Esse vácuo normativo transforma o dispositivo legal em promessa legislativa ineficaz, frustrando expectativas e perpetuando o ciclo de violência.

A falta de recursos e de articulação interinstitucional impede que o direito à moradia seja efetivado como garantia de segurança e dignidade.

Essa omissão estatal contribui para a revitimização de mulheres que, por não encontrarem alternativas, retornam ao convívio com seus agressores.

Ao ignorar as especificidades sociais, econômicas e culturais que marcam a realidade das mulheres em situação de violência, o Estado falha em oferecer justiça redistributiva e reconhecimento simbólico.

Portanto, a efetividade do auxílio-aluguel exige sua previsão legal, a regulamentação clara, dotação orçamentária e integração entre as esferas de governo.

Somente com um compromisso político e institucional sério será possível transformar essa medida em ferramenta real de proteção, capaz de romper com as opressões históricas e possibilitar um recomeço digno,

seguro e autônomo para as mulheres em situação de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. **Lei no 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 abr. 2023a. Disponível em: <https://encurtador.com.br/IEFG8>. Acesso em: 20 abril. 2025.

BRASIL. **Lei no 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a concessão de auxílio-aluguel. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 set. 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/114674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/114674.htm). Acesso em: 22 abril. 2025.

BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Projeto de Lei nº 005.00040.2024.** Institui o Auxílio "Aluguel Social Maria da Penha" às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social no Município de Curitiba. Proposto pela vereadora Giorgia Prates – Mandata Preta. Disponível em: [https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select\\_action=&ordena=005.00040.2024&projeto\\_id=505906](https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00040.2024&projeto_id=505906). Acesso em: 19 jun. 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ nº 200/2025.** Análise do Projeto de Lei nº 005.00040.2024. Disponível em: [https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ParecerVerForm.do?select\\_action=&CCJ%2000200%202025&par\\_id=34824](https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ParecerVerForm.do?select_action=&CCJ%2000200%202025&par_id=34824). Acesso em: 19 jun. 2025.

**BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 27 maio. 2025.

**CELMER, Aline. Violência doméstica contra a mulher: aspectos históricos e jurídicos.** Curitiba: Juruá, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/26566>. Acesso em: 18 abril. 2025.

CUNHA, Vivian; FERNANDES, Luiza. Auxílio-Aluguel

para mulheres vítimas de violência doméstica: avanços e entraves na efetividade do direito. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 7, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/2YICL> Acesso em: 20 de abril de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. Disponível em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2248\\_privia-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2248_privia-do-livro.pdf) Acesso em: 19 de abril de 2025.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Crime no 0006782-66.2023.8.16.0011, Relator: Mauro Bley Pereira Junior. Julgamento em: 26 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028131131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006782-66.2023.8.16.0011>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Crime n. 0009470-98.2023.8.16.0011, Relator: Mauro Bley Pereira Junior. Julgamento em: 15 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029878401/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009470-98.2023.8.16.0011#>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly; et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, maio 2025. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/17165/1/Atlas\\_da\\_Violencia\\_2025.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/17165/1/Atlas_da_Violencia_2025.pdf). Acesso em: 22 jun. 2025. [ipea.gov.br+7repositorio.ipea.gov.br+7repositorio.ipea.gov.br+7](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/17165/1/Atlas_da_Violencia_2025.pdf)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 jun. 2025.

# **HIPERCONECTIVIDADE, SAÚDE MENTAL E DIREITO À DESCONEXÃO: UM DESAFIO PARA O DIREITO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL**

Ingrid Rosalina Maranhão Flach<sup>1</sup>

Maria Luiza Cavalieri Rocha<sup>2</sup>

Edson Teixeira De Rezende<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo buscou analisar se a hiperconectividade na era digital tem afetado a saúde mental dos trabalhadores, especialmente diante da intensificação do teletrabalho. Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, a qual combinou a pesquisa bibliográfica e a análise documental. Nesse sentido, examinaram-se artigos acadêmicos relacionados ao tema, com destaque para os efeitos do uso excessivo de tecnologias no ambiente laboral. Concluiu-se que a ausência de limites claros entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso contribui para o aumento de casos de exaustão emocional, de estresse e de Síndrome de Burnout, reforçando a importância do direito à desconexão como instrumento fundamental para a preservação da saúde física e mental dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Teletrabalho. Desconexão. Legislação Trabalhista. Direito Humano.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>3</sup> Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o avanço das tecnologias digitais e com o crescente uso de aplicativos de mensagens, a fronteira entre tempo de trabalho e de descanso tem se tornado cada vez mais invisível. Essa nova realidade, ampliada pela pandemia de COVID-19, embora tenha evidenciado diversas transformações sociais, tais como maior flexibilidade e menor tempo de deslocamento, também agravou o número de quadros de ansiedade, estresse e burnout, especialmente no contexto do teletrabalho.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha formalmente incorporado essa modalidade de trabalho pela Lei nº 13.467/2017, ainda persiste uma lacuna normativa quanto ao direito à desconexão, o que pode levar a situações em que empregados se sintam compelidos a, por exemplo, responder e-mails fora do horário laboral, fragilizando a proteção quanto à limitação de jornada e de períodos de descanso.

Consequentemente, os efeitos do trabalho ultrapassam a dimensão econômica, impactando também diretamente a saúde física e emocional dos indivíduos.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo analisar os impactos da hiperconectividade na saúde mental dos trabalhadores e discutir a relevância do direito à desconexão como elemento fundamental na construção de um ambiente de trabalho mais saudável e humanizado.

## **2 MÉTODO**

Os métodos desta pesquisa baseiam-se na análise qualitativa, não utilizando técnicas estatísticas. A análise qualitativa tem como objeto situações complexas ou estritamente particulares. A pesquisa qualitativa permite descrever a complexidade de um problema, analisar a interação entre variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos e possibilitar, com uma maior profundidade, o entendimento dessas particularidades. (Souza Neto, 2006, p. 54). Diante disso, essa abordagem mostrou-se adequada para o desenvolvimento do presente estudo, cujo objetivo é refletir se a hiperconectividade tem comprometido a saúde mental dos trabalhadores.

A metodologia adotada combinou a análise documental e a pesquisa bibliográfica. A análise documental é, conforme Sá Silva et al. (2009, p. 5), “[...] um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”.

Já a pesquisa bibliográfica envolveu a consulta e a análise de artigos científicos que abordam os impactos da hiperconectividade sobre a saúde e a vida privada dos trabalhadores, bem como as lacunas da CLT quanto à limitação do uso de tecnologias fora do horário de trabalho. De acordo com Boccato (2006), a pesquisa bibliográfica busca o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa.

Por fim, a bibliografia utilizada foi selecionada a partir de pesquisa realizada no Catálogo de Periódicos da CAPES, por meio do operador booleano “direito à desconexão”, delimitando a busca a artigos acadêmicos publicados em língua portuguesa.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A síndrome de Burnout, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional, apesar de ter sido descoberta apenas em 1974, já assola o Brasil de maneira considerável atualmente. Ainda, pesquisas da Organização Mundial de Saúde, datadas de 2022, concluíram que 30% dos brasileiros já foram diagnosticados com Síndrome de Burnout (Jornal USP, 2023).

A doença é considerada, tanto pelos profissionais da saúde quanto pelos operadores de direito, como uma doença do trabalho, tendo sido equiparada, pela jurisprudência, ao acidente de trabalho para fins de indenizações e direitos como a estabilidade provisória acidentária.

Segundo o Ministério da Saúde, seus sintomas incluem palpitação, crises de ansiedade, preocupação excessiva, frustração, baixa autoestima e podem evoluir até uma depressão e suicídio. O desgaste psicológico em razão da seara profissional passa a tomar o trabalhador mais retido, afastado do convívio social, de sua família e,

consequentemente, desencadear problemas psicológicos cada vez mais graves.

Observa-se que o número nos diagnósticos de Burnout sofreu elevado crescimento após o ano de 2020, momento em que aconteceu a grande pandemia do Covid-19, assim como o crescimento e disseminação do teletrabalho e, especificamente, do home-office, conjuntura que nos leva a conclusão do nexo causal entre os fenômenos ora debatidos.

O direito ao lazer é um direito constitucional e coletivo garantido pelo art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e dispõe sobre a limitação da carga horária de trabalho (8 horas diárias) e da necessidade de existência do intervalo intrajornada e interjornada, além de impor o número máximo de horas extras trabalhadas por dia. À medida que o trabalhador está disponível, fora da sua jornada de trabalho, a responder chamados, sem, entretanto, ter contabilizadas as horas extras, está se sujeitando a uma exploração trabalhista, o que é ilegal e, sob a ótica social, desumano.

Como é cediço, o trabalho é um bem jurídico tutelado como direito social, contudo, o direito ao lazer, à saúde, à diversão e ao bom desenvolvimento psicológico também são. A famosa frase "O trabalho dignifica o homem" é verdadeira, mas também se presume que os excessos são capazes de degradá-lo. Eis que emerge a urgência para que o homem seja, além de uma pessoa empregada, alguém livre, através da desconexão.

Além do impacto direto na saúde mental dos trabalhadores, a hiperconectividade altera dinâmicas familiares e sociais, dificultando o desligamento das atividades profissionais mesmo em momentos de lazer. Essa ausência de limites compromete o equilíbrio necessário para o bem-estar do indivíduo e para a sustentabilidade das relações de trabalho.

O artigo-base destaca que a ausência de regulamentação específica sobre o direito à desconexão no Brasil amplia a vulnerabilidade dos trabalhadores. Países como França e Espanha já adotaram legislações específicas para garantir esse direito, enquanto no Brasil

ainda há uma lacuna legal que precisa ser enfrentada pelo Direito do Trabalho de forma mais assertiva.

A jurisprudência nacional já começa a reconhecer o impacto da desconexão na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde, conforme decisões que equiparam a Síndrome de Burnout a acidentes de trabalho. Contudo, é necessário que esse entendimento se transforme em políticas públicas e normativas concretas, especialmente no contexto do teletrabalho.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das transformações no mundo do trabalho impulsionadas pelo avanço tecnológico e, mais recentemente, pela pandemia de COVID-19, observou-se uma intensificação do teletrabalho e, consequentemente, da hiperconectividade. Esse fenômeno tem ultrapassado os limites da jornada tradicional, fazendo com que os trabalhadores permaneçam constantemente disponíveis, mesmo fora do expediente. Tal cenário tem gerado prejuízos significativos à saúde mental e ao bem-estar dos

indivíduos, evidenciado pelo aumento de casos de ansiedade, estresse e, sobretudo, da Síndrome de Burnout.

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formalmente o teletrabalho, ainda há uma lacuna normativa quanto à efetivação do direito à desconexão. Sem uma regulação clara, o trabalhador é submetido a uma sobreposição entre a vida profissional e a pessoal, o que compromete não apenas sua saúde psíquica, mas também seu convívio familiar, sua produtividade a longo prazo e sua dignidade como ser humano.

A jurisprudência brasileira já começa a caminhar no sentido de reconhecer os danos causados pela hiperconectividade, equiparando, em algumas situações, a Síndrome de Burnout a acidente de trabalho. No entanto, esse movimento ainda é incipiente e insuficiente diante da dimensão do problema. O exemplo de países europeus que já regulamentaram expressamente o direito à desconexão pode e deve servir de inspiração para o avanço da legislação trabalhista nacional.

Dessa forma, o direito à desconexão não deve ser compreendido apenas como uma proteção jurídica ao trabalhador, mas como um direito fundamental relacionado à saúde, ao lazer, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A sua implementação efetiva demanda uma atuação conjunta do poder público, das empresas e da sociedade como um todo, no sentido de consolidar políticas trabalhistas mais humanas e equilibradas.

Portanto, garantir o direito à desconexão é um passo fundamental para a construção de um ambiente de trabalho saudável, que respeite os limites da jornada, valorize o tempo livre e

assegure o bem-estar integral dos trabalhadores na era digital. A promoção desse direito representa não apenas uma necessidade jurídica, mas um compromisso ético e social com a dignidade do ser humano diante dos desafios contemporâneos do mundo do trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

**BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ.**

Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

**BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.** Brasília, DF, Senado Federal, 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

LEITE, Karen Rosendo de Almeida; MELO, Sandro Nahmias. **Direito à Desconexão do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo, SP: LTR, 2021.

O ALTO ÍNDICE DE BURNOUT, HOME OFFICE E O DIREITO À DESCONEXÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 6, n. 1, p. e616161, 2025. DOI: 10.47820/recima21.v6i1.6161. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6161>. Acesso em: 22 maio. 2025.

PEREIRA, Fernanda Moreira Campos; DO NASCIMENTO, Deivid Araujo; DE OLIVEIRA CANDIDO, Vanessa Alves Lourenço. Conectividade sem limites: o desafio de proteger o direito à desconexão na era

digital. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 90, n. 3, p. 139-157, 2024. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/89/141>. Acesso em 12 abr. 2025.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais, São Leopoldo, RS, Ano 1, n.1, Jul., 2009.

SOUZA NETO, S. P. de. **Técnicas de pesquisa**. Rio de Janeiro: UCB/EB, 2006.

# **A HERMENÊUTICA JURÍDICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA ADPF 347 E O "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL"**

Daiane Peres Buss<sup>1</sup>

Luciana de Oliveira Marques<sup>2</sup>

Amanda Viegas Spaller<sup>3</sup>

## **RESUMO**

Este artigo propõe uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que culminou no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do "Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)" no sistema carcerário brasileiro. Serão explorados os fundamentos da hermenêutica jurídica na aplicação do conceito de ECI no contexto de crise carcerária, e da complexa atuação do STF no controle de políticas públicas, com ênfase na natureza dialógica e cooperativa das soluções propostas. O estudo aborda o papel do intérprete judicial, e as dinâmicas deliberativas que moldam as decisões da mais alta corte do país. Os votos dos ministros são avaliados sob diferentes perspectivas hermenêuticas, sendo legalista, principiológica e sociológica, demonstrando a complexidade interpretativa da matéria. Considera-se que a crise carcerária, tornou-se por meio dessa decisão, um catalisador para uma reflexão sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no Brasil.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP), <http://lattes.cnpq.br/2512675980346543>. E-mail: dane.pe@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP), <http://lattes.cnpq.br/6887528730311775>. E-mail: lucianaomarkes1971@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito Constitucional. Advogada e professora. E-mail: [amandas@fesppr.edu.br](mailto:amandas@fesppr.edu.br)

**Palavras-chave:** Hermenêutica Jurídica; Estado de Coisas Inconstitucional; Ativismo Judicial; Crise Carcerária.

## **1 INTRODUÇÃO**

A hermenêutica jurídica, enquanto teoria e filosofia da interpretação do Direito, enfrenta, no cenário contemporâneo, desafios complexos que a colocam em um estado de crise e constante redefinição. A fluidez das relações sociais e a crescente complexidade das demandas apresentadas ao Poder Judiciário exigem uma postura interpretativa que transcenda a mera subsunção do fato a norma. Nesse contexto, a atuação de cortes constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, torna-se um campo fértil para a observação das implicações hermenêuticas mais relevantes.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 surge como um marco emblemático dessa complexidade. Ao reconhecer o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) no sistema carcerário brasileiro, o STF não apenas adentrou a competência dos Poderes Executivo e Legislativo, mas

também empregou uma ferramenta hermenêutica com raízes no direito comparado. Esta decisão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade de uma norma, confrontando uma realidade fática de violação massiva e persistente de direitos fundamentais.

O objetivo deste artigo é analisar as implicações hermenêuticas da decisão do STF na ADPF 347. Para tanto, será explorada a compreensão da hermenêutica jurídica e seus desafios atuais, a aplicação do conceito de ECI como uma resposta a falhas estruturais do Estado, a dinâmica do ativismo judicial dialógico na proposição de soluções cooperativas para a crise carcerária, e o papel do intérprete judicial no processo deliberativo da Suprema Corte. A análise visa a compreensão sobre como a hermenêutica se manifesta na prática judicial em casos de alta complexidade social e institucional.

## **2 METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com ênfase na análise interpretativa da decisão proferida na ADPF 347, à

luz dos fundamentos da hermenêutica jurídica. Quanto aos fins, caracteriza-se como exploratória, uma vez que busca aprofundar a compreensão sobre a aplicação do conceito de "Estado de coisas inconstitucional" e os contornos do ativismo judicial em matéria constitucional. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo de pressupostos teóricos acerca da interpretação jurídica para analisar os fundamentos hermenêuticos dos votos dos ministros do STF. Como procedimento técnico, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, jurisprudência e legislação pertinente. Seguindo os critérios metodológicos propostos por Gil, a pesquisa bibliográfica permite examinar contribuições já existentes sobre o tema, favorecendo o aprofundamento da análise teórica e a construção de um olhar crítico sobre a decisão judicial em estudo (Gil, 2008).

### **3 CONCEITO E DESAFIOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA**

Não há uma definição uníssona sobre o conceito de hermenêutica jurídica. De acordo com Streck (2017, p 89), a hermenêutica é a busca do significado daquilo que não pode ser compreendido. O autor propõe uma hermenêutica jurídica crítica e comprometida com a Constituição, com o desafio de romper com o decisionismo judicial e o voluntarismo do intérprete, exigindo que o ato interpretativo esteja ancorado na historicidade e na linguagem como formas de compreensão (Streck, 2019, p. 37).

A Crítica Hermenêutica do Direito, proposta por Streck, combate o senso comum teórico dos juristas, que frequentemente transforma o Direito em um instrumento de concretização de vontades pessoais sob o disfarce da neutralidade técnica. Nesse sentido, o desafio hermenêutico não é apenas metodológico, mas ontológico: compreender que o Direito é linguagem e que toda interpretação está condicionada pelos horizontes históricos e culturais de seu tempo.

De acordo com Streck (2013, p. 209), a crise da hermenêutica jurídica um fenômeno complexo e inerente à própria forma como o Direito tem sido produzido e aplicado. A dogmática tradicional, ao reproduzir sentido comum acriticamente, contribui para a crise e para a ineficácia do Direito em promover justiça social. Essa crise decorre de diversos fatores, incluindo a complexidade crescente das relações sociais, a multiplicidade de fontes normativas e a ambiguidade inerente à linguagem jurídica. Além disso, a flexibilidade interpretativa pode, por vezes, levar à acusação de subjetivismo ou ativismo judicial desmedido.

Nesse cenário, a busca por uma interpretação que seja ao mesmo tempo fiel à Constituição e adaptada à realidade social torna-se o desafio central.

O conceito de "Estado de coisas inconstitucional" (ECI) representa uma inovação hermenêutica importada e adaptada pelo constitucionalismo contemporâneo para lidar com situações de inércia estatal crônica e violação massiva de direitos.

A declaração do ECI pelo STF na ADPF 347 não se limitou a uma análise de constitucionalidade abstrata, mas se aprofundou na constatação de uma realidade fática complexa e degradante do sistema carcerário brasileiro.

O texto do acórdão explicitou a "violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas". Essa hermenêutica se distancia de uma visão meramente formalista, engajando-se na análise da efetividade das normas e na verificação de sua concretização na realidade social.

A origem do ECI na Corte Constitucional Colombiana demonstra uma hermenêutica aberta ao diálogo comparado, buscando soluções para problemas análogos em diferentes contextos jurídicos. A importação do instituto não é acrítica, mas sim uma adaptação para enfrentar um problema nacional de proporções sistêmicas.

Para Moura o juiz pragmático é aquele que respeita a tradição (conceito gademeriano) em sua atividade, e deve estar sempre aberto a novas visões, ou seja, deve ter uma postura aberta a outras disciplinas que possam

auxiliar na melhor compreensão dos atos que lhe foram submetidos a julgamento” (Moura, 2015, p.111)

De acordo com o Acórdão da ADF 347, a competência do STF em julgar a demanda se dá, na “violação massiva de direitos fundamentais dos presos”, e que o judiciário “imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações” (Brasil, 2015, p. 4). Isso se deve à omissão de diversos atores públicos.

A "impopularidade dos presos", que gera "bloqueios políticos insuperáveis" para a destinação de recursos e a implementação de políticas públicas, revela uma hermenêutica que considera os fatores políticos e sociais que impedem a concretização de direitos de minorias. Nesse cenário, a intervenção judicial, como no caso da ADPF 347, é justificada como um papel contramajoritário para proteger aqueles que não encontram representação ou voz nas arenas políticas tradicionais.

#### **4 A COOPERAÇÃO E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA SUPERAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”**

A decisão do STF na ADPF 347, ao determinar a elaboração de planos de ação e seu monitoramento, não se configura como uma usurpação de competências, mas como uma manifestação de uma hermenêutica que promove a colaboração entre os poderes. Embora receba críticas por representar uma aplicação mais retórica do que prática (Lopes Filho e Maia, 2018, p 4)

Reconhecer a competência do STF para a causa não implica afirmar que o tribunal substituirá os Poderes Executivo e Legislativo na formulação da política pública. Não há dúvida de que tais Poderes detêm maior expertise para a formulação de políticas públicas e primazia quanto a escolhas políticas possíveis dentro da moldura jurídica vigente. Para que se possa entender como se conciliam a competência do STF e as atribuições dos demais Poderes no caso, é relevante entender como funciona um processo estrutural como o presente (Brasil, 2015, p 119).

Processo estrutural é aquele pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar o estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal (Didier, 2020, p. 133). São processos que têm por objeto uma situação persistente de desconformidade do funcionamento burocrático, que causa ou perpetua a violação, por vezes a direitos fundamentais, cuja solução geralmente envolve a correção ou reformulação de políticas públicas. Assim a decisão estrutural, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende implementar, e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado, assim reestrutura o que estava desorganizado (Didier, 2020, p.109).

## **5 ATIVISMO JUDICIAL DIALÓGICO E PROCESSOS ESTRUTURAIS**

O STF, ao invocar e aplicar a lógica dos "processos estruturais", atua como um "coordenador institucional",

buscando um efeito de reestruturação, não sendo substituto dos demais Poderes.

O funcionamento é dialógico, pois incentiva a formulação e implementação de políticas públicas por meio da "atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória" (Brasil, 2015, p 331). A exigência de que os planos sejam elaborados em diálogo com o DMF/CNJ, a União, Estados, Distrito Federal, instituições e entidades da sociedade civil, reflete uma interpretação que privilegia a construção consensual e a legitimidade das soluções. A previsão de homologação pelo STF dos planos na ADPF 347, e o monitoramento da execução pelo DMF/CNJ, sob a supervisão do Tribunal, demonstra uma hermenêutica que não se esgota na decisão formal, mas se estende para garantir a efetividade da implementação.

## 5.1 IMPLICAÇÕES NA ATUAÇÃO JUDICIAL

A decisão da ADPF 347 impacta diretamente nas decisões aplicadas por juízes e tribunais em sua atuação diária. A determinação de que a "não aplicação de medidas

cautelares e penas alternativas à prisão" (Brasil, 2015, p 8) seja fundamentada, e que o "quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro" (Brasil, 2015, p 69) seja considerado na aplicação e execução da pena, exige uma interpretação da lei penal e processual penal mais sensível à realidade do encarceramento. Essa postura visa mitigar a "cultura do encarceramento" e promover um sistema mais humano.

A discussão sobre a necessidade de criação de varas de execução penal proporcionais às varas criminais, e a automação dos procedimentos para agilizá-los, embora levantada em debates e não como um comando direto no dispositivo final da ADPF 347, aponta para uma preocupação com a efetividade da administração da justiça penal. Reconhece-se que as decisões tomadas pelo STF influenciam a interpretação e a aplicação da lei na execução penal.

## **6 ANÁLISE DA DECISÃO**

Na ADPF 347, o voto do Ministro Marco Aurélio, relator, inaugurou a tese do “estado de coisas

inconstitucional” (ECI) no contexto brasileiro. O ministro baseou-se em uma interpretação sistemática, histórica e principiológica da Constituição, reconhecendo que o sistema prisional brasileiro revela “violação generalizada e persistente de direitos fundamentais” (Brasil, 2015). A hermenêutica adotada foi finalística, comprometida com a efetividade constitucional e inspirada na jurisprudência colombiana. A decisão do relator dialoga com a crítica de Streck ao “positivismo interpretativo”, na medida em que propõe uma interpretação constitucional comprometida com a transformação social (Streck, 2013, p. 215).

A Ministra Carmen Lúcia acompanhou o relator, destacando que a realidade das prisões “nega, diariamente, a dignidade da pessoa humana”. Sua argumentação revela uma hermenêutica sociológica, fundamentada na concretude fática e no impacto dos direitos fundamentais. A ministra insere sua interpretação no contexto da função contramajoritária do Judiciário, assumindo o papel ativo de guardião da Constituição. Para Streck (2019, p. 73), essa postura é expressão de uma hermenêutica voltada à

historicidade do Direito e à linguagem como instância de sentido jurídico, que rompe com a passividade dogmática.

O Ministro Luís Roberto Barroso também votou favoravelmente, com ênfase na efetividade dos direitos humanos e no diálogo institucional. Utilizando elementos de direito comparado, especialmente a teoria do ECI da Corte Constitucional da Colômbia, propôs uma hermenêutica transformadora e pragmática. Para o ministro, o STF não invade a competência dos demais poderes, mas apenas “viabiliza a concretização do núcleo essencial dos direitos fundamentais” (Brasil, 2015). A postura de Barroso reflete um modelo de interpretação constitucional integrador, que reconhece a interdependência entre a norma e sua aplicação concreta.

O Ministro Teori Zavascki divergiu parcialmente. Embora reconhecesse a gravidade da situação carcerária, recusou o reconhecimento formal do ECI, alegando a inexistência de previsão constitucional ou legal para tal figura. Sua hermenêutica foi estritamente legalista, reafirmando os limites institucionais do Poder Judiciário. Tal perspectiva se aproxima da crítica de Streck ao “senso

comum teórico dos juristas”, que insiste em uma leitura da Constituição como um conjunto de comandos isolados e destituídos de densidade histórico-normativa (Streck, 2013, p. 101).

O Ministro Luiz Fux votou no sentido do reconhecimento do ECI, adotando uma hermenêutica principiológica e ativista. Argumentou que a situação carcerária ofende diretamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da proibição de tortura. Sua posição expressa uma leitura teleológica da Constituição, aliada a uma postura institucional robusta do STF como defensor de direitos fundamentais. Fux mobiliza os princípios constitucionais como critérios de interpretação que transcendam a literalidade da norma, em consonância com o que Reale chama de “dimensão valorativa da interpretação” (Reale, 2003, p. 84).

Por fim, o Ministro Dias Toffoli também aderiu ao voto do relator, enfatizando a necessidade de atuação judicial diante da inércia estrutural dos demais Poderes. Sua fundamentação destacou o papel do STF na indução de políticas públicas, por meio de uma hermenêutica

dialógica e constitucionalmente orientada. Essa posição se alinha à ideia de Streck de que a interpretação jurídica deve ser compreendida como um processo de concretização da Constituição, e não como mero exercício discricionário (Streck, 2019, p. 108).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, ao declarar o "Estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro, e ao propor uma solução estrutural e dialógica, representa um marco significativo na evolução da hermenêutica jurídica no Brasil. Não sendo uma mera aplicação de normas, a interpretação da Constituição, nesse caso, demonstrou ser um processo dinâmico e adaptativo, em conformidade com a realidade social.

As implicações hermenêuticas da ADPF 347 revelam um Poder Judiciário que, em face da falta de ação e das falhas estruturais dos demais Poderes, assume uma postura proativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis como

a população carcerária. Essa atuação se pauta por uma hermenêutica da cooperação, que busca a construção de soluções sincrônicas com o Executivo, Legislativo e a Sociedade Civil, afastando-se assim de uma visão unilateral de ativismo judicial.

Os desafios enfrentados pela hermenêutica jurídica contemporânea, como a complexidade dos temas e a necessidade de uma interpretação que se ajuste à realidade, encontram na ADPF 347 um campo de prova. O debate sobre o papel do intérprete, a dinâmica da deliberação judicial e a busca pela coerência e integridade das decisões reforçam a vitalidade e a constante transformação do Direito. A crise carcerária, embora um problema social persistente, tornou-se, por meio dessa decisão, um catalisador para uma reflexão sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no Brasil. Assim a relevância do tema instiga a pesquisa futuras similares em outras decisões do STF.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [ADPF347InformaosociedadevF11.pdf](#). Acesso em: 29 jun. 2025.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

I CORREDOR, Román J. Estado de derecho y de justicia: desviaciones y manipulaciones. El estado de cosas inconstitucional. Provincia, Mérida, Venezuela, n. esp., p. 341-360, 2006.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 72, p. 125-131, abr./jun. 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 117, p. 219-273, jul./dez. 2018.

MOURA, Humberto Fernandes. Hermenêutica filosófica e atividade judicial pragmática: aproximações. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. esp., p. 100-114, 2015.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso. "Um voto qualquer"? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Compreender Direito: hermenêutica. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento Grupo Editorial, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

## **Parte II – Direito, Inovação e Tecnologia**

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTORIA ACADÊMICA E O RISCO DE FALSAS ACUSAÇÕES: UMA ANÁLISE JURÍDICA E INSTITUCIONAL**

Chirlei Trelha Oliveira<sup>1</sup>  
Kevin Alexandre S. Utrabo<sup>2</sup>  
Paula Eduarda Da Silva<sup>3</sup>  
Edson Teixeira De Rezende<sup>4</sup>

## **RESUMO**

A presente pesquisa analisa de forma sintética o uso de inteligência artificial generativa (IAG) no ambiente acadêmico, demonstrando os riscos associados à utilização de detectores automatizados que avaliam a originalidade nas produções acadêmicas, bem como a limitação humana para detectar a autoria e utilização de IA. Além da análise de dispositivos legais (lei de direitos autorais, Cód. Civil, Constituição) analisou-se as diretrizes institucionais (UFPR e FFMG) que tratam do assunto e que trazem, de certa forma, uma forma de balizar o uso de IA no ambiente acadêmico. A pesquisa discute os riscos de acusações institucionais em relação ao uso de IA, bem como traz à tona a discussão em relação à indisponibilidade legal brasileira no que se refere ao direito autoral das IAs (que não possuem

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>4</sup> Professor Titular da Faculdade de Educação Superior do Paraná. E-mail rezende@fesppr.edu.br

personalidade jurídica). Ao fim, conclui-se que existe a necessidade pungente de maiores pesquisas na área, bem como a necessidade de ampliação da abordagem ética, pedagógica e garantista no que se refere ao uso de IA no ambiente acadêmico, diminuindo acusações e ampliando o diálogo na academia como um todo.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; IAs, Autoria; Direitos Autorais; Falsas Acusações; Produção Acadêmica.

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial de ferramentas de inteligência artificial generativa (IAG), no ambiente acadêmico está transforando de maneira significativa as práticas pesquisa. É inegável que tais tecnologias podem oferecer apoio na construção e elaboração de ideias e até mesmo prestar auxílio na construção e estruturação textual, porém observa-se que para que haja a existência de uma produção com utilização de IA é necessário que haja direcionamento humano. A utilização dos chamados “farejadores” (detectores de IA), “servem” para auxiliar na identificação de textos supostamente produzidos por IA, o que leva em muitos casos acusações infundadas, onde acadêmicos têm sido questionados e erroneamente acusados em relação à autoria de suas produções acadêmicas, abrindo então o foco principal da pesquisa.

A presente pesquisa visa analisar os impactos dessa prática (acusações errôneas) sob a ótica jurídica, verificando os limites legais da autoria no ordenamento jurídico brasileiro e analisando em mescla o material institucional (UFPR e UFMG), para avaliar a importância da utilização ética das IAs no ambiente acadêmico.

## **2 METODOLOGIA**

A presente pesquisa foi desenvolvida por um grupo de três integrantes, adotando a abordagem qualitativa e exploratória, com foco na análise documental e doutrinária. A metodologia incluiu revisão bibliográfica de obras especializadas em Direito Autoral, Direito Educacional e Ética, bem como o estudo de documentos institucionais oficiais da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que tratam do uso de inteligência artificial generativa no contexto acadêmico.

Além disso, analisou-se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), com o objetivo de examinar os fundamentos

jurídicos que regulam a autoria e os limites das acusações de não autoria em ambiente acadêmico.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

Quando falamos em direitos autorais, especialmente no ambiente acadêmico, estamos tratando de um assunto de grande impacto e relevância, já que é através de pesquisas acadêmicas que assuntos de alto impacto são pesquisados. A autoria acadêmica possui relevância central do ponto de vista legal e ético, pois assegura que produções de interesse social, cultural, científico e educacional sejam reconhecidas, preservadas e compartilhadas tanto no meio acadêmico quanto na sociedade em geral. Nesse contexto, questionar a autoria de um trabalho com base no suposto uso de IA implica em abrir uma ampla discussão sobre os critérios de autoria, os limites das tecnologias de detecção e até mesmo sobre direitos fundamentais dos acadêmicos.

O autor Pedro de Perdigão Lana em seu livro *Inteligência Artificial e Autoria: QUESTÕES DE DIREITO DE AUTOR E DOMÍNIO PÚBLICO* (2023,

p. 65), diz que: "a definição de quem pode ser autor e o que caracteriza essa qualidade ainda são tópicos pouco esclarecidos, tanto nos sistemas internacionais quanto nacionais de direitos de autor". Lana ainda cita Jane Ginsburg ao afirmar que o autor é "a entidade humana que exerce um juízo subjetivo na composição da obra e que controla sua execução", o que ainda deixa margens para interpretações, pois estamos em um campo amplamente subjetivo.

Em se tratando de legislação brasileira encontramos respaldo em relação à autoria na Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) que estabelece, em seu art. 11, que "autor é a pessoa física criadora da obra". Dessa forma, analisando tecnicamente, mesmo que uma obra tenha contado com auxílio de IA, a autoria teoricamente permanece sendo humana, até porque se avaliarmos com profundidade uma produção, para que uma IA produza algo minimamente aceitável é necessário que essa, seja conduzida por um humano, que exerce sobre a IA o controle criativo e direcional sobre a obra final apresentada (o que abre uma longa discussão). Sendo

assim, sob a perspectiva jurídica brasileira, apenas pessoas com personalidade jurídica podem ser consideradas autoras de uma obra. A IA, enquanto sistema automatizado, não detém personalidade jurídica e, portanto, não pode ser reconhecida como autora. Toda criação gerada por IA depende de um comando humano inicial e de um direcionamento subjetivo/objetivo. Logo, seguindo essa linha de raciocínio, a produção realizada por IA deve ser atribuída à pessoa que emitiu os comandos, direcionou, “alimentou” e orientou a produção de conteúdo, esta sim seria autora, pois tem personalidade jurídica. Dizer que um acadêmico não é autor de sua obra porque contou com o apoio de IA é o mesmo que admitir que uma entidade sem existência jurídica é a verdadeira autora, o que contraria frontalmente os fundamentos do direito autoral brasileiro, isso na hipótese do uso de IA ser de fato positivo.

Quando entramos na esfera da “falsa acusação”, temos que avaliar que as ferramentas utilizadas para “farejar IA” como, *GPTZero* e *T.AI Detection*, tais detectores baseiam-se em algoritmos probabilísticos que

identificam padrões linguísticos tidos como "suspeitos". No entanto, tais sistemas têm se mostrado imprecisos, com alta taxa de falsos positivos. Como relatado no site Decrypt (2024), até mesmo documentos históricos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, foram apontados como sendo gerados por IA.

Tal caso revela a ausência de critérios objetivos e cientificamente validados para a comprovação de “autoria” por IA e demonstra o nosso grau humano de “incapacidade” para embasar de modo ético e responsável a “acusação” de não autoria. No âmbito jurídico, qualquer “acusação” deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (CF, art. 5º, incisos LIV, LV e LVII). Ademais, é importante salientar

que o art. 186 do Código Civil prevê a possibilidade de responsabilização por danos morais caso uma alegação não comprovada cause prejuízos à honra ou imagem.

Na pesquisa, ao buscarmos referenciais teóricos acerca do assunto, encontramos diretrizes elaboradas e estabelecidas por instituições de ensino que privilegiam a

abordagem ética, educativa e humana do uso de IA. A UFPR, por meio do GEDAI (Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial), recomenda que o uso de IA seja declarado de forma transparente, espontânea e que a instituição não utilize exclusivamente detectores automatizados como critério de avaliação e sanção. Da mesma forma, a UFMG orienta a criação de apêndices nos trabalhos e a formação docente para lidar com os desafios da IA.

Essas diretrizes são coerentes com o que é defendido no artigo produzido no XXII Coloquio Internacional de Gestión Universitaria (IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA REVISÃO DA LITERATURA), ao afirmar que "é fundamental que as instituições de ensino superior sejam protagonistas e proativas na definição de estratégias que promovam uma abordagem equilibrada e ética para a integração da IA na educação. Isso envolve a capacitação dos educadores para lidar com as novas tecnologias, o estabelecimento de parcerias com a indústria e a sociedade civil, a promoção de espaços de

diálogo e reflexão e a garantia de políticas de proteção de dados e privacidade dos estudantes" (Henning *et al.*, 2023, p. 2).

Importante destacar que tanto a UFMG quanto a UFPR não tratam a IA como ameaça ou base automática para detecções e sanções, mas sim como fenômeno que exige regulação ética e transparência. Suas diretrizes não têm caráter acusatório, mas formativo: buscam orientar estudantes e docentes sobre o uso responsável dessas tecnologias. Até o momento, esse modelo de “governança” proposto por essas instituições públicas brasileiras representa em nossa concepção, um caminho relativamente equilibrado e juridicamente adequado diante dos desafios impostos pela IA no meio acadêmico, mas requer ainda, ampliação dos debates.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A utilização e integração da inteligência artificial no ambiente acadêmico requer muito mais do que acusação, controle e vigilância, ela exige de forma imprescindível uma formação que seja crítica, onde haja

transparência, respeito aos direitos autorais, aos direitos constitucionais e acima de tudo à dignidade de seus acadêmicos. A utilização de “farejadores” de IA já se demonstraram ineficientes podendo configurar, em alguns casos de falsas acusações, uma violação legal. Tanto as diretrizes analisadas da UFPR quanto da UFMG nos direcionam para um caminho de responsabilidade institucional, em que a tecnologia não substitui o discernimento humano, mas o complementam com ética, responsabilidade e sensibilidade, permitindo uma análise cuidadosa de cada produção e de seu autor sob uma perspectiva crítica e humanizada.

O direito, por sua vez, deve continuar garantindo reparação, quando for o caso, frente às violações encontradas no que diz respeito a autoria de produções acadêmicas e garantir, em especial, que nenhuma inovação se sobreponha às garantias fundamentais de nenhum indivíduo.

## **REFERÊNCIAS**

HENNING, Maurício; SANTOS, Julius Diego de France; CUNHA, Cristiano J. Castro de Almeida;

SILVA, Solange Maria da; SOUZA, João Artur de. **Impactos da inteligência artificial na educação superior: uma revisão da literatura**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Regula os direitos autorais. Diário Oficial da União: Brasília, 20 fev. 1998.

GEDAI/UFPR. **IAG - Princípios Éticos e Boas Práticas no Uso de IA Generativa**. Curitiba: UFPR, 2024. Disponível em: <https://www.gedai.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LANA, Pedro de Perdigão. **Inteligência Artificial e Autoria: questões de direito de autor e domínio público**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Autoral, 2023.

UFMG. **Recomendações para o Uso de Ferramentas de IA na UFMG**. Belo Horizonte: UFMG, 2024. Disponível em: <https://www.ufmg-hml.dti.ufmg.br/ia/wp-content/uploads/2024/09/Uso-de-Ferramentas-de-IA-na-UFMG.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

**UFSC. Impactos da Inteligência Artificial na Educação Superior: uma revisão da literatura.** Florianópolis: UFSC, 2023.

**UNDTECTABLE.AI. Estudante falsamente acusado por detectores de IA.** 2024. Disponível em: <https://undetectedtable.ai/blog/br/estudante-falsamente-acusado-por-detectores-de-ia/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

**NELSON, Jason. AI Detectors Claim the Declaration of Independence Was 98% AI-Generated.** Decrypt, 14 out. 2024. Disponível em: <https://decrypt.co/286121/ai-detectors-fail-reliability-risks>. Acesso em: 25 jun. 2025.

# **O DIREITO À DESCONEXÃO NO AMBIENTE CORPORATIVO: DESAFIOS DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENTAL FRENTE À CRESCENTE UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NO BRASIL – UMA ANÁLISE À LUZ DA NR 1**

Lais Helena de Oliveira<sup>1</sup>

Rita de Cássia Jacaré<sup>2</sup>

Edson Teixeira Rezende<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo examinar o direito à desconexão no contexto das relações laborais brasileiras, especialmente diante da intensificação do uso de tecnologia nas dinâmicas profissionais e seus impactos sobre a saúde mental dos trabalhadores. A crescente hiperconectividade, agrava pelo regime de teletrabalho e pelas modalidades híbridas, tem promovido a supressão das fronteiras entre o tempo destinado ao labor e o período de descanso, comprometendo o equilíbrio psíquico do trabalhador. Utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e normativa, alicerçada na Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, em iniciativas legislativas como o Projeto 4.479/2024 e de Normas Regulamentadoras, em especial a NR 1, que trata do gerenciamento de risco ocupacional, incluindo os psicossociais associados à sobrecarga tecnológica. Parte-se da hipótese de que a ausência de parâmetros jurídicos objetivos acerca do tempo de conexão favorece o adoecimento mental, o que exige políticas públicas que obriguem as incorporações a implementarem práticas a garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. No campo das discussões, constata-se que a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Fundação de Estudos Sociais do Paraná

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Fundação de Estudos Sociais do Paraná

<sup>3</sup> Professor Titular da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

cultura de disponibilidade constante revela a necessidade de reconfiguração de modelos de gestão laboral por ser um novo desafio à proteção da saúde mental. Conclui-se que a efetivação do direito à desconexão requer a conjugação de normas protetivas e uma readequação responsável da cultura nas empresas, em consonância ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3 da Agenda 2030 da ONU, que trata da promoção da saúde e do bem-estar para todos.

**Palavras-chave:** Desconexão; saúde mental; hiperconectividade; tecnologia; NR 1.

## INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 intensificou a transformação digital consequentemente o uso de tecnologia de comunicação no ambiente corporativo, consolidando o uso de tecnologias de comunicação como ferramentas estruturantes do ambiente corporativo. Plataformas como WhatsApp, Zoom, Trello e Microsoft Teams foram amplamente incorporadas à rotina de trabalho, alterando não apenas a forma de execução das atividades, mas também a dinâmica temporal da jornada de trabalho. Nesse cenário, o Governo Federal Brasileiro publicou a Medida Provisória n.º 927/2020, que promoveu o incentivo à adoção do teletrabalho e resultou na regulamentação da modalidade por meio dos artigos 75-A ao art.75-E que foram incorporadas à Consolidação de

Leis Trabalhistas (CLT), com a reforma trabalhista de 2017. Contudo, a flexibilização da jornada e a aderência a trabalhos híbridos, embora apresente vantagens como redução de custos, aumento da autonomia e supostamente ganho de tempo por evitar os deslocamentos entre trabalho e domicílio, tem gerado conflitos com direitos laborais fundamentais, sobretudo quanto à limitação de jornada – artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e o direito ao lazer e ao descanso. A cultura da hiper disponibilidade, fomentada por modelos de gestão pautados em metas e conectividade constantes digital, transforma o espaço doméstico em extensão do ambiente de trabalho, comprometendo a saúde física e psíquica dos trabalhadores e suprimindo a fruição de direitos como o convívio familiar, a intimidade e a vida privada.

A ausência de regulamentação expressa acerca do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro agrava essa problemática que afeta o desenvolvimento pessoal e profissional destes empregados. Doutrinadores como Dr. Jorge Luiz Souto Maior, do TRT15 destacam que a desconexão é pressuposto essencial para o gozo de

outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.479/2024 surge como importante tentativa de suprir tal lacuna normativa, buscando garantir ao trabalhador limites razoáveis de conexão com o labor.

Nesta perspectiva, destaca-se o papel da Norma Regulamentadora nº 1 (NR 1), que passou a exigir, no âmbito do Programa de Gerenciamento de riscos (PGR), o gerenciamento de risco psicossociais, incluindo os impactos do excesso de demandas digitais sobre o trabalhador derivado do uso contínuo de dispositivos tecnológicos para fins laborais. A discussão sobre a efetivação do direito à desconexão, portanto, se insere no campo da prevenção de doenças ocupacionais e da promoção da saúde mental no trabalho.

Neste contexto, a discussão sobre a efetivação do direito à desconexão alinha-se aos objetivos da Agenda 2030 da Organização das nações Unidas (ONU), especialmente ao dispositivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. A implementação de políticas públicas e práticas

empresariais que garantam o respeito aos limites da jornada de trabalho, bom como a proteção à saúde mental, constitui passo essencial para o cumprimento desse compromisso internacional assumido pelo Brasil, promovendo um ambiente de trabalho digno, saudável e sustentável.

## **2 MÉTODO**

A presente pesquisa se baseia na análise qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de compreender os impactos das flexibilidades da carga horária e do trabalho remoto nos direitos fundamentais e na saúde mental dos trabalhadores, se referindo especialmente na desconexão. Optamos por não utilizar técnicas e estatísticas, baseando somente na análise documental de legislação, doutrina e jurisprudência.

Foram utilizadas como fonte primárias a legislação brasileira vigente, com ênfase na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Constituição Federal de 1988, a NR1 atualizada, a Medida Provisória n.º 927/2020 que incentivou a regulamentação do teletrabalho, o Projeto de

Lei n.º 4044/2020, o Projeto de Lei nº 4.479/2024 que trata da obrigatoriedade de práticas de promoção a saúde mental e prevenção de transtornos psicológicos no ambiente de trabalho, bem como decisões jurisprudenciais recentes, como destaque para o julgamento do AIRR – 1001053-53.2016.5.02.0714, do TST. Ademais, consultamos obras doutrinárias de referência no campo do Direito do Trabalho e estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que tratam do impacto da sobrecarga tecnologia e da falta de repouso na saúde do trabalho.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A expansão do teletrabalho, inicialmente adotada como medida emergencial, consolidou-se como modelo permanente de diversos segmentos do mercado, especialmente em atividades que dispensam a presença física na empresa.

Todavia, essa nova realidade revelou lacunas legislativas e fragilidade nas práticas empresariais,

sobretudo no que tange aos limites da jornada laboral e à proteção integral à saúde dos trabalhadores tanto no âmbito físico como psicológico.

A utilização crescente de plataformas digitais como WhatsApp, Zoom, Microsoft Teams e similares, embora eficientes na comunicação corporativa, tem contribuído para a extrapolação da jornada contratual, invadindo o tempo de descanso e afetando negativamente a vida pessoal dos empregados. É notório que tais práticas ocorrem inclusive com trabalhadores presenciais, em razão de grupos informais que, sob pretexto de socialização em grupos informais, são utilizados para cobranças dissimulada de resultados fora do horário regular de trabalho.

Nesse cenário, destaca-se a importância do direito à desconexão, revelando-se este um instrumento essencial à preservação da saúde mental e ao restabelecimento das energias laborais, representando benefício mútuo para trabalhadores e empregadores. A cultura da hiperdisponibilidade, intensificada por lideranças que exigem responsividade ininterrupta, tem gerado

sobrecarga, aumento de falhas operacionais, adoecimento ocupacional e responsabilizações civis das empresas por danos materiais e morais.

Esse contexto é tratado por Cláudio Roberto Carneiro de Castro, ao abordar o assédio moral nas relações de trabalho. O autor aponta que, entre as formas mais sutis e prejudiciais de assédio, estão as cobranças abusivas, a exigência de disponibilidade contínua e a violação do tempo de descanso do trabalhador, condutas que geram desgaste emocional e violam direitos fundamentais. Segundo Castro, tais práticas reiteradas configuram verdadeira violência psicológica institucionalizada, caracterizando assédio moral organizacional quando derivadas de políticas ou cultura empresarial que impõem metas inalcançáveis e conectividade constante, naturalizando a opressão no ambiente corporativo.

Conforme destaca o autor, a ausência de repouso adequado, a perpetuação do medo da dispensa e o comprometimento da dignidade subjetiva do trabalhador

são fatores que produzem adoecimento psíquico severo, com impactos econômicos e sociais relevantes.

O termo Mobbing, têm sido utilizados como sinônimo de assédio moral, psicológico ou terror psicológico no trabalho, tal violência é vertical ou horizontal, e embora esta prática sendo relativamente antiga, foi apenas a partir de 1980 que passou a enxergar este ato extremamente danoso a saúde dos colaboradores, essa forma de assédio é especialmente insidiosa por ser, muitas vezes legitimada pelas próprias estruturas organizacionais, reforçando a necessidade de regulamentação clara e mecanismos eficazes de prevenção.

Os tribunais estão abarrotados de ações e muitas solicitando reparação por assédio moral, psicológico, material e seus reflexos concretizado com doenças ocupacionais, como a Síndrome de Burnout, ou síndrome do esgotamento profissional, exaustão extrema, estresse, cansaço físico, depressão, ansiedade e síndrome do pânico laboral, esta prática desmensurada de cobrança excessiva de não pode estar desligado das atividades laborais, além

de ferir as legislações existente tem lesionado profundamente os obreiros.

Esse entendimento tem sido consolidado pela jurisprudência trabalhista, a exemplo o TST- no julgamento da AIRR – 1001053-53.2016.5.02.0714, manteve a condenação da reclamada a pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, em razão da submissão habitual do trabalhador a jornada excessiva. A corte reconhece o dano existencial, modalidade de dano extrapatrimonial decorrente da limitação imposta à vida privada do empregado, resultando em confisco do tempo destinado ao lazer, convívio familiar, estudo e reuso. Tal violação configura ato ilícito que prescinde de prova da dor experimentada, por se tratar de dano moral *in re ipsa*. Ainda que trabalhador esteja excluído do controle de jornada, nos termos do art. 62 da CLT, é obrigado o respeito os intervalos legais, às férias e ao descanso semanal remunerado. A carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 7º, assegura o respeito à vida privada e familiar. Em Portugal, artigo 18º, inciso 2, da

Constituição da República, estabelece os princípios da necessidade, adequação e proibição de excesso na restrição a direitos fundamentais, já protegidas desde Código Civil de 1966.

No Brasil, direito à desconexão carece de regulamentação específica, embora já encontre respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e os direitos à saúde e ao lazer. A NR 1, revisada pela Portaria SEPRT nº 6.730/2020, determina que o Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) inclua os riscos psicossociais, entre eles o estresse, o assédio moral e sexual, o esgotamento mental e a hiperconectividade.

Entretanto, a eficácia dessas revisões depende de ações concretas por parte dos empregadores e da fiscalização dos órgãos competentes. A ausência de um marco legal específico favorece a continuidade de práticas abusivas, baseadas em uma lógica de produtividade irrestrita.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4.479/2024 representa um avanço ao propor a implementação treinamentos, políticas flexíveis, protocolos de respostas rápidas a situações de crise psicológicas, fiscalização e regulamentação em conjunto do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde para o cumprimento legal, a fim de vedar as cobranças e exigências fora do horário contratual, garantindo ao trabalhador o pleno exercício de seu tempo livre e um ambiente de trabalho agradável. A experiência de países como a França, que desde 2017 exige que empresas com mais de 50 funcionários instituíam mecanismos para assegurar o direito à desconexão, serve de exemplo para a implementação de políticas similares no Brasil.

Recentemente entrou em vigor a Lei 14.831/2024, conhecida com a Lei da Saúde Mental no trabalho a qual visa promover um ambiente de trabalho mais harmonioso e saudável, onde as empresas interessadas após promover, ações e políticas e comprovar estas, em conformidade com o rol legal, receberão um certificado de Empresa Promotora da Saúde Mental, com validade de 2 anos e

autorização para utilizar em suas comunicação e promoções enquanto valido. A redação legal contempla vários itens importante para a saúde do trabalhador, no entanto sem aplicação de sanção, a motivação para adesão de uma gama expressiva de empresas soa nula, salvo este certificado seja exigido para licitações ou ações que gerem retorno aos empregadores, em contraditório está lei carece de exigência para realmente promover a saúde mental dos trabalhadores.

Portanto, é imperativos que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para a positivação do direito à desconexão e saúde mental, obrigando as empresas a estabelecerem controles efetivos e a promoverem a conscientização sobre os riscos da hiperconectividade. A proteção ao tempo livre é contundente de justiça social e de respeito à dignidade humana do trabalhador, sendo elemento essencial para a construção de relações laborais saudáveis, sustentáveis e juridicamente equilibradas.

## 4 CONCLUSÃO

Ciente das profundas transformações introduzidas pela Reforma Trabalhista, que alçou o teletrabalho à condição de modalidade contratual expressamente reconhecida e ampliou a autonomia negocial entre as partes, constata-se, em contrapartida, a perigosa ausência de balizas normativas específicas que assegurem, com a devida densidade jurídica, os direitos fundamentais do empregado no contexto da hiperconectividade. Tal lacuna normativa tem permitido a perpetuação de práticas que violam o tempo de repouso, suprimem o convívio familiar e comprometem o equilíbrio psicofísico dos trabalhadores, desgastando, silenciosamente, os pilares da dignidade humana.

A prevalência de jornadas prolongadas muitas vezes mascaradas por uma falsa ideia de flexibilidade e autonomia, conjuntamente com gestores negligente, irresponsáveis, despreparados e muitas vezes abusivos, encontra eco em uma lógica empresarial orientada pela produtividade a qualquer custo, lógica esta que, a longo do tempo, revela-se contraproducente e socialmente deletéria.

O esvaziamento do papel sindical em negociações individuais e a informalidade crescente no monitoramento das cargas de trabalho contribuem para a precarização das condições laborais e a intensificação do risco psicossociais. Pois a liberdade e flexibilização nas negociações trabalhistas, desalinham as relações gerando insegurança por parte dos empregados e uma certa imprudência pelo empregador.

Nesta perspectiva, destaca-se a contribuição de Cláudio Roberto Carneiro de Castro, que identifica o *mobbing* como uma forma sistemática e reiterada de assédio moral organizacional, institucionalizada por meio de práticas empresariais que impõem aos trabalhadores um ambiente hostil, baseado em metas inalcançáveis, vigilância constante e ausência de limites temporais.

Conforme assevera o autor, “O *mobbing* destrutura emocionalmente e psiquicamente o trabalhador, reduz sua autoestima e compromete sua integridade, sendo a mais perversa das formas de violência no trabalho, por que velada e naturalizada” Tais prática, muitas vezes travestidas de eficiência e dinamismo,

produzem sofrimento silencioso, adoecimento exclusão, atingindo frontalmente os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à vida privada.

Embora a Norma Regulamentadora nº 1, na redação dada pela portaria SEPRT nº 6.730/2020, represente avanço relevante ao incluir expressamente os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Risco, sua efetividade depende de regulamentação mais robusta e de interpretação sistemática com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção à saúde.

Nesse cenário, impõe-se reconhecimento do Direito à desconexão não como uma faculdade meramente contratual, mas como um direito fundamental de natureza indisponível, revestido de caráter público e inalienável, a resguardar o trabalhador contra os excessos de uma cultura de disponibilidade permanente. Trata-se de instrumento imprescindível para a humanização das relações de trabalho, a promoção da saúde ocupacional e desenvolvimento de um modelo de produtividade sustentável, social justo e juridicamente harmonioso.

Portanto, a efetivação de uma flexibilidade que seja verdadeira legítima e compatível com a ordem constitucional requer fortalecimento da legislação infraconstitucional, o aperfeiçoamento fiscalizador trabalhista e a valorização dos instrumentos coletivos de negociação, para que se consolide, de forma concreta e eficaz, a proteção ao tempo livre do trabalhador, somente assim será possível garantir que a modernização das formas de trabalho não se converta em novas forma de opressão, mas em vetor de emancipação e justiça social.

Para que a engrenagem funcione corretamente e encontre o equilíbrio e realmente seja instituído como sangue nas veias das incorporações, a responsabilidade em relação à saúde física e mental de seus funcionários, conforme a NR 1, infelizmente devido, ainda, uma cultura primitiva, a União deve instaurar penalidades mais severas ou incentivos fiscais, obrigando assim as empresas a preservarem a saúde de seus colaboradores, pois a prática atual, não tem como reflexo apenas o dano à saúde dos trabalhadores, mas surte um efeito domino, aumentando os custos com a saúde pública e com a Previdência Social -

INSS, adoecendo não somente as pessoas mas consumindo recursos não disponíveis, explodindo os cofres públicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Brasília, DF, Senado Federal, 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-01: Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024.** Redefine o item 1.5 da NR-01 (Disposições Gerais

e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-1.419-de-27-de-agosto-de-2024-580778271>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4044, de 2020**. Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://l1nq.com/X9cM6>>. Acesso em 22 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 14831, de 2024**. Institui Certificado Empresa Promotora de Saúde Mental e dispõe sobre a certificação de empresas reconhecidas como promotoras da saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114831.htm). Acesso em 26 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.479, de 2024**. Dispõe sobre o direito à desconexão dos trabalhadores. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrar\\_integra?codteor=2824546&filename=Tramitacao-PL%204479/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=2824546&filename=Tramitacao-PL%204479/2024). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Indenização por Dano Moral. Jornada Exaustiva. Dano Existencial**. Processo n. TST-AIRR-1001053-

53.2016.5.02.0714. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 02 maio 2018. Disponível em: <<https://11nq.com/3hr4K>>. Acesso em 12 abr. 2025.

CARDIM, Talita Correa Gomes. **Impactos da tecnologia nas relações laborais: da urgente necessidade de regulamentação do direito à desconexão digital**. 2021. p.92. Dissertação (Mestrado em Direito) -, Iscte - Instituto Universitário de Lisboa. Lisboa, Portugal. 2021. Disponível em [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/23102/1/master\\_talita\\_gomes\\_jardim.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/23102/1/master_talita_gomes_jardim.pdf) Acesso em: 19 abr. 2025.

MIGALHAS. **O teletrabalho e o risco de violação do direito à desconexão**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/335706/o-teletrabalho-eo-risco-de-violacao-do-direito-a-desconexao>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PEREIRA, Fernanda Moreira Campos; DO NASCIMENTO, Deivid Araujo; DE OLIVEIRA CANDIDO, Vanessa Alves Lourenço. Conectividade sem limites: o desafio de proteger o direito à desconexão na era digital. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 90, n. 3, p. 139-157, 2024. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/89/141>. Acesso em 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Teletrabalho e saúde mental: riscos e estratégias de mitigação**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. Título: **O que você precisa saber sobre o Assédio Moral nas Relações de emprego**. Edição: 2.ed. – São Paulo: LTr, 2014. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5015.pdf>. Acesso em 26 jun. 2025.

# **O DIREITO DE INTIMIDADE FRENTE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Giulia Carraro de Jesuz<sup>1</sup>  
Larissa Mickelly Rodrigues Wolker<sup>2</sup>  
Edson Teixeira de Rezende<sup>3</sup>

## **RESUMO**

A "pornografia de vingança" refere-se à divulgação não autorizada de materiais pessoais, frequentemente de natureza sexual, com a intenção de envergonhar ou se vingar emocionalmente das pessoas afetadas. Esse conteúdo é, muitas vezes, obtido durante relacionamentos amorosos ou sexuais, onde houve consentimento anteriormente para uso privado. Entretanto, após o fim do relacionamento ou durante conflitos, esses materiais são divulgados de maneira intencional e abusiva, desrespeitando a dignidade do indivíduo envolvido. As consequências dessa ação vão além da simples divulgação da imagem, causando sérios danos emocionais, sociais e psicológicos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura à proteção da privacidade e da imagem como direitos fundamentais da dignidade humana. Essa salvaguarda constitucional serve como base para a criação de legislações que previnam e punam a divulgação inadequada de conteúdos pessoais, demandando do sistema jurídico respostas efetivas e reparadoras para as vítimas dessa ofensa.

Palavras-chave: Dignidade; Pornografia de vingança; Intimidade; Constituição Federal; Divulgação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

<sup>3</sup> Professor Titular da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade atual observa um aumento nas ações prejudiciais ligadas à utilização imprópria de conteúdos pessoais, principalmente em plataformas digitais. Neste contexto, sobressai a prática conhecida como “pornografia de vingança”, que se refere ao compartilhamento sem consentimento de fotos os vídeos íntimos com a intenção de humilhar, se vingar ou constranger a vítima. Com frequência, esses conteúdos são adquiridos em situações de confiança e proximidade, como em relacionamentos amorosos, e, em seguida, são expostos de forma abusiva e sem o consentimento da pessoa envolvida.

Esse comportamento constitui uma grave agressão aos direitos da personalidade, impactando a dignidade, a reputação e, especialmente a privacidade das vítimas, resultando em danos emocionais, sociais e legais relevantes. Neste cenário, o sistema jurídico brasileiro tem procurado soluções para lidar com essas novas modalidades de agressão, baseando-se, especialmente, no

artigo 5º, inciso X, da constituição Federal de 1988, que protege a inviolabilidade da privacidade e garante o direito de indenização por prejuízos causados por essa violação.

Diante disso, o presente estudo visa examinar a proteção da privacidade em relação à pornografia de vingança, levando em conta as consequências dessa ação para a vida das vítimas e os instrumentos legais disponíveis para resguardá-las. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa utiliza como abordagem a análise de documentos e literatura, recorrendo a fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudência, com ênfase nos direitos fundamentais e nos princípios constitucionais.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental, artigos científicos, legislação pertinente, bem como jurisprudência de tribunais superiores relevantes sobre o tema. A análise foi realizada à luz dos princípios constitucionais, em especial da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana com

enfoque nos mecanismos legais disponíveis para a tutela da intimidade em ambientes digitais.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

A "pornografia de vingança", também conhecida por meio de seu termo em inglês, como "revenge porn", consiste no compartilhamento não consentido de conteúdos audiovisuais — como fotografias e/ou vídeos — de caráter íntimo, demonstrando indivíduos em situação de nudez ou durante a prática de atos sexuais. Esse conteúdo íntimo pode ser obtido com ou sem o conhecimento da vítima, como ocorre nos casos de "sexting", em que pessoas conhecidas, que possuem um vínculo afetivo ou possuem relações eventuais — como casais de namorados, amigos e/ou parceiros ocasionais — trocam conteúdos íntimos, consistentes em fotografias pessoais (nus ou seminus), bem como mensagens com conteúdo erótico de maneira consensual. Não é raro que, em contextos conturbados de relacionamentos afetivos, ocorram episódios em que uma das partes, em razão de ressentimento, expõe conteúdos íntimos em meios

digitais visando se vingar, ao expor o(a) ex-parceiro(a) ao constrangimento e à humilhação. Conduta que, ressalta, na vítima, sentimentos de ridicularização e violação de sua dignidade.

Ressalta-se que a percepção sobre o conteúdo divulgado, não distorce apenas o seu significado originário, também pode acarretar consequências à pessoa exposta. É notório que se deve reconhecer os impactos emocionais que a indevida exposição pode ocasionar à dignidade da pessoa atingida. Em contextos semelhantes, a responsabilização pela divulgação e violação da intimidade e honra, não deve se restringir ao conteúdo da imagem em si.

A prática da divulgação de imagens não íntimas, não consentidas revela-se como forma de retaliação emocional, atingindo frontalmente direitos fundamentais da vítima, como a intimidade, a honra e a imagem. Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná tem caminhado no sentido de reconhecer o grave abalo moral decorrente dessas condutas, ainda que

praticadas por meio de redes sociais, no qual os autores divulgaram imagens íntimas de seus ex-companheiros(as).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA DA VÍTIMA POR MEIO DO STATUS DO APLICATIVO “WHATSAPP”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. I) QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DOS TESTEMUNHOS. PROVA EMPRESTADA DA AÇÃO PENAL. ALEGADA RELAÇÃO DE AMIZADE ENTRE A TESTEMUNHA E VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE CONTRADITA DA TESTEMUNHA DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO.II) ANTERIOR RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENCERRADO SEM ACEITAÇÃO DO APELANTE. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ACERCA DA PUBLICAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA DA VÍTIMA EM STATUS DO WHATSAPP. III) DANO MORAL CONFIGURADO. REPERCUSSÃO DA IMAGEM NA CIDADE EM QUE AS PARTES RESIDIAM. LOCALIDADE COM BAIXA DENSIDADE DEMOGRÁFICA. PARTICULARIDADE REGIONAL. POSTERIOR MUDANÇA DA VÍTIMA PARA OUTRA CIDADE EM RAZÃO DO CONSTRANGIMENTO GERADO.

PREJUÍZO DA VÍTIMA NO  
CONVÍVIO COM FILHO QUE  
PERMANECEU NA CIDADE  
NATAL.IV) INSURGÊNCIA EM  
RELAÇÃO AO QUANTUM  
INDENIZATÓRIO. DANO MORAL  
QUE OSTENTA DUPLA  
FINALIDADE. COMPENSATÓRIA  
PARA VÍTIMA E INIBITÓRIA PARA O  
AGENTE.

VALOR ARBITRADO EM R\$  
15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).  
VALOR ADEQUADO AO  
TRANSTORNO E À EXPOSIÇÃO  
CAUSADOS.RECURSO CONHECIDO  
E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0000979-  
57.2024.8.16.0047 - Assaí - Rel.:  
DESEMBARGADOR ALEXANDRE  
BARBOSA FABIANI - J. 22.09.2024)

A fixação de indenização para as vítimas dessa prática, demonstra o compromisso da justiça com a reparação integral da vítima, além realizar uma função educativa, desestimulando comportamentos semelhantes e reafirmando a dignidade da pessoa humana como pilar da Constituição Federal.

Um dos primeiros casos de "pornografia de vingança" que repercutiu na mídia internacional, foi no ano de 1980, ocorreu com o casal norte-americano LaJuan

e Billy Wood, que, durante uma viagem de acampamento, produziu fotografias íntimas mútuas, as quais foram posteriormente reveladas e guardadas em uma gaveta, em um local reservado da residência do casal. Contudo, Steve Simpson, um vizinho do casal, invadiu a residência e encontrou as fotografias.

Na época, Steve as enviou para uma revista de publicações pornográficas denominada "Hustler", a qual, à época, elaborou um concurso de fotografias de caráter íntimo e sensual para eventual publicação. As imagens selecionadas eram publicadas em uma seção nomeada como "Beaver Hunt", sendo concedida uma quantia em dinheiro aos participantes selecionados que tivessem suas imagens publicadas. Na época, visando manter a legitimidade das publicações, exigia-se que as concorrentes assinassem um termo de consentimento, pois, além das imagens, eram também divulgadas informações de natureza pessoal dos participantes (Cavalcante, 2016).

O caráter íntimo da ocasião, é importante para compreender o fenômeno do revenge porn, mesmo que

nem todo conteúdo dessa natureza disponha de um significado sexual. O conceito da terminologia não depende do propósito inicial do conteúdo. Ainda que a imagem não possua conotação sexual, ela pode ser retirada de seu contexto original, descontextualizada ou sexualizada, passando, assim, a representar uma violação da intimidade e possibilitando seu enquadramento como pornografia não consensual — mesmo que não tenha sido produzida com tal finalidade (Hartmann, 2018).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade como um dos pilares da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). A intimidade refere-se a uma esfera privada e reservada da pessoa, protegida de interferências indevidas, sendo inerente à condição humana. A proteção da intimidade, pode ser considerada valor fundamental na Carta Magna, a qual, assegura à pessoa a possibilidade de se obstar a intervenções indevidas de terceiros. Essa garantia salvaguarda o núcleo privado do indivíduo e confere respaldo jurídico para que ele exerça controle sobre a exposição de aspectos sensíveis de sua vida.

O ponto de partida para a proteção jurídica contra a pornografia de vingança no Brasil está na Constituição Federal de 1988, que assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988). Esse dispositivo estabelece um fundamento sólido para a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. (Santos, 2025)

A divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento da vítima exige uma resposta efetiva e harmônica com os princípios fundamentais constantes na Constituição Federal. A prática dessa conduta, além de violar diretamente a dignidade da vítima, compromete direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. A proteção da intimidade e da imagem por meio da Constituição Federal é primordial para avanços legislativos no enfrentamento à divulgação não consentida de imagens íntimas, uma vez que, trata-se justamente da violação de direitos fundamentais. Portanto, do

ordenamento jurídico, exige-se recursos eficientes de proteção e reparação para as vítimas.

#### **4 CONCLUSÃO**

De acordo com a análise realizada durante o desenvolvimento do presente estudo, essa forma de agressão virtual é, em várias situações, impulsionada por sentimentos de descontentamento emocional e tem como objetivo inferiorizar e constranger o indivíduo afetado. A divulgação sem consentimento desses conteúdos, representa uma séria agressão à dignidade humana, impactando diretamente a privacidade, e a reputação e a identidade da pessoa prejudicada.

A análise revelou que a informações privadas, ainda que inicialmente não tenham um caráter sexual, podem ser retiradas de contexto e usadas de maneira prejudicial, levando a sérias agressões psicológicas e sociais para a vítima. A identificação desses prejuízos requer que o sistema legal brasileiro implemente ferramentas eficientes de responsabilização e que busque salvaguardar especialmente as pessoas afetadas,

considerando a rapidez com que essas imagens se espalham nas plataformas digitais.

Dessa maneira, chega-se à conclusão de que a proteção legal da privacidade em relação à pornografia de vingança não só demanda a implementação dos princípios constitucionais já vigentes, mas também requer uma vigilância constante por parte do legislador e dos profissionais do direito, a fim de assegurar que as vítimas recebam uma resposta que seja eficaz, empática e que esteja alinhada a seriedade da infração vivenciada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: SenadoFederal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm). Acesso em: 22 de jun. de 2025

CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. **Violência de gênero contemporâneo**: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. 3. ed. Aracaju: Revista Interfaces Científicas – Direito, 2016. p. 59 - 68. v. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68>. Acesso em: 23 de jun. de 2025

HARTMANN, I. A. **Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: O caso do revenge porn.** ed. 219. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2018. p. 13-26. v. 55. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p13](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13). Acesso em: 23 de jun. de 2025

OLIVEIRA, B. L. C. ; ALMEIDA, A. A. **Modernização dos crimes sextinge revenge porn: no ambiente virtual contra a mulher.** 8. ed. Porto Velho: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2022. p. 266. v. 8. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i1.3781>. Acesso em: 26 de jun. de 2025

SANTOS, L. A.; SILVA, M. B. D.; OLIVEIRA, N. V. **Direito das mulheres na era digital: os reflexos da pornografia de vingança – revenge porn.** 11. ed. São Paulo: V. 11 n. 5 (2025): Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, 2025. p. 1977. v. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19026>. Acesso em: 26 de jun. de 2025

### **Parte III – Direitos Humanos e Cidadania**

# **AVALIAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DE MENORES INDUZIDA PELO CONSUMO ALCOÓLICO EM SHOPPINGS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Adriane Camargo Dos Santos<sup>1</sup>

Amanda Wargas<sup>1</sup>

Ashley Mylenna Oliveira De Melo<sup>1</sup>

Evelyn Monteiro De Souza<sup>1</sup>

Lara Gomes De Oliveira Martins<sup>1</sup>

Maria Clara Freitag Mulato<sup>1</sup>

Melissa da Silva<sup>1</sup>

Wilsa Araujo Andreatta<sup>1</sup>

Letícia Dalla Vechia Henschel<sup>2</sup>.

## **RESUMO**

O consumo de bebidas alcoólicas é amplamente naturalizado no convívio social e familiar, embora seus efeitos sobre o comportamento e as relações interpessoais possam gerar impactos negativos, especialmente na presença de menores. Essa normalização reforça a banalização do uso precoce de substâncias e a negligência relacional. Dessa forma, o objetivo do presente projeto foi investigar como o consumo de bebida alcoólica influencia o comportamento de adultos responsáveis por menores em shoppings do município de Curitiba. Trata-se de um estudo descritivo e observacional, realizado em três shoppings de Curitiba, durante fins de semana, com observação direta das interações entre adultos consumidores de álcool e seus tutorados. O trabalho foi desenvolvido em duas etapas: revisão teórica e observação sistemática em campo. Verificou-se que as principais

---

<sup>1</sup> Acadêmicas do curso de Psicologia da Faculdade de Educação Superior do Paraná

<sup>2</sup> Professora orientadora do curso de Psicologia da Faculdade de Educação Superior do Paraná

motivações associadas ao consumo alcoólico pareciam ser a descontração social e a fuga de responsabilidades. Durante o consumo, observou-se distanciamento emocional dos adultos, baixa interação familiar e uso excessivo de celulares, frequentemente entregues às crianças como distração. A normalização do álcool em ambientes com menores reforça a alienação dos menores e o enfraquecimento dos vínculos afetivos. O consumo de álcool em contextos familiares influencia negativamente o comportamento parental e pode configurar negligência infantil, afetando o desenvolvimento socioemocional das crianças. Torna-se essencial conscientizar famílias e instituições sobre os riscos dessa normalização e promover estratégias educativas e preventivas de apoio familiar.

**Palavras-chave:** Consumo de álcool; Negligência infantil; Responsabilidade parental; Negligência digital.

## 1 INTRODUÇÃO

O consumo alcoólico é problematizado, com sua presença já normalizada em ambientes familiares e sociais, à medida que os comportamentos pós-consumo e a influência, ou até o incentivo, do uso precoce de drogas afetam menores de idade (Pechansky; Szobot; Scivoletto, 2005). Embora a bebida alcoólica seja um símbolo de festividade para algumas famílias, as alterações cerebrais, acompanhadas de fatores psicológicos e patológicos, afetam a forma como as pessoas processam informações e controlam comportamentos, levando a conflitos de

violência física, acidentes de trânsito, queda, entre outros (Medeiros *et al.*, 2015).

O impacto social dessa desinibição se reflete no desenvolvimento e na formação de atitudes e comportamentos de crianças e adolescentes em espaços com livre acesso ao álcool, com tendências à dependência química e comportamental (Scheffer; De Almeida, 2010). Quando este consumo se torna frequente tende a causar ansiedade nas crianças e adolescentes, e possivelmente no cônjuge que não consome a bebida, pois a chegada do fim semana, por exemplo, traz à lembrança daquele “fatídico episódio de confusão e estresse” que está prestes a acontecer (Trindade; Correia, 1999).

A constante exposição de crianças e adolescentes a seus responsáveis consumindo bebidas alcoólicas para socializarem levam os mesmos a banalização do uso de substâncias que alteram a consciência. Este comportamento do adulto pode influenciar na visão que crianças e adolescentes criam sobre o uso “recreativo” do álcool. Tendo isso em vista, este projeto visa observar o impacto do consumo alcoólico sobre o comportamento do

adulto e suas consequências em menores de idade acompanhantes em shoppings do município de Curitiba.

**PERGUNTA DE PESQUISA:** Quanto o consumo alcoólico, em shoppings do município de Curitiba, expõe a negligência infantil por adultos?

### **OBJETIVOS**

**Geral:** Investigar como o consumo de bebida alcoólica influencia o comportamento de adultos responsáveis por menores, em shoppings do município de Curitiba.

#### **Específicos:**

- Investigar o papel do consumo alcoólico desinibido nos shoppings do município de Curitiba e sua participação na negligência infantil.
- Observar a alienação dos menores de idade durante o consumo alcoólico de seus responsáveis.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de um projeto descritivo observacional. Os dados deste estudo foram programados para serem coletados integralmente no primeiro semestre de 2025,

divididos em duas etapas complementares. A primeira, de caráter exclusivamente teórico, ocorreu no primeiro bimestre e envolveu a delimitação do problema, a formulação dos objetivos e hipóteses, além da realização de uma pesquisa aplicada com levantamento de dados em artigos científicos e obras acadêmicas. A segunda etapa, de natureza descritiva, foi realizada no bimestre seguinte por meio de observações sistemáticas em shoppings do município de Curitiba (Figura 1). As observações ocorreram em dois shoppings diferentes durante três sábados consecutivos e, em um terceiro shopping, ao longo de três sextas-feiras consecutivas.

O foco das observações foi a interação entre adultos responsáveis e menores em estabelecimentos com venda de bebida alcoólica e convivência pública, atendimento no período da tarde até a noite e abertura aos finais de semana, independentemente do clima, buscando complementar os dados teóricos e responder às hipóteses inicialmente levantadas.

**Figura 1.** Desenho experimental das observações das famílias em shoppings do município de Curitiba

| DIA            | HORAS    | PERÍODO |
|----------------|----------|---------|
| 17, 24 E 31/05 | +/- 1h30 | Tarde   |
| 17, 24 E 31/05 | 2hrs     | Noite   |
| 09, 23 E 30/05 | 2hrs     | Noite   |

**Fonte:** As Autoras (2025)

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As subfunções de descontração social e fuga de responsabilidade foram as atitudes mais observadas frente ao consumo alcoólico, em que os responsáveis deram mais importância e atenção favorável à bebida. Tais atitudes impactam quanto a formação do vínculo de apego seguro familiar por parte da criança, que é ensinada a pedir auxílio adulto, mas respondida com bloqueio e falta de interesse – consequência aparente diante da observação pelo distanciamento parental

implicado do adulto sobre a criança. Os locais e quantidade de famílias observadas são mostrados na Figura 2.

**Figura 2.** Padrão das famílias observadas em shoppings do município de Curitiba

| DIA            | FAMÍLIAS OU GRUPOS OBSERVADAS | Q/ CRIANÇAS | BEBIDA PROEMINENTE |
|----------------|-------------------------------|-------------|--------------------|
| 17, 24 E 31/05 | 17                            | 27          | Chope (100%)       |
| 17, 24 E 31/05 | 20                            | 41          | Cerveja            |
| 09, 23 E 30/05 | 6                             | 19          | Chope              |

**Fonte:** As Autoras (2025)

As bebidas alcoólicas mais consumidas foram a cerveja e o chope, destacando-se pelo amplo apelo popular e fácil acesso nos shoppings, sendo conhecida com critério comum na sociedade brasileira e, visivelmente, um símbolo cultural presente durante tempos de descontração – inclusive em grandes quantidades (ex: torres de chopp, múltiplos copos por pessoa). O fator “fuga de

responsabilidade” observável se dá pelo ambiente externo ser um fator de entretenimento e pela normalização do consumo de álcool em ambientes com crianças, sem aparente preocupação com os impactos sociais ou educativos.

A baixa interação familiar se combina com o uso de celulares comum entre os adultos, especialmente durante as refeições e quando estão bebendo. Em algumas famílias, estes celulares são entregues às crianças como forma de distração, substituindo o diálogo e o contato direto, sendo ferramentas de “solução silenciosa” para o tédio ou para evitar interações mais profundas. Algumas crianças, quando não têm com quem interagir, recorrem a formas individuais de passatempo (como desenhar ou apenas observar o ambiente). Nas poucas famílias em que não há consumo de álcool aparente, a interação com os filhos é mais atenta e presente.

O objetivo desta pesquisa foi avaliar a negligência infantil induzida pelo consumo alcoólico e sua influência sobre as crianças em shoppings do município de Curitiba, à medida que os comportamentos durante o consumo de

drogas afetam menores de idade (Pechansky; Szobot; Scivoletto, 2005).

Os resultados corroboram com o trabalho de Mazziotti (2013), em que fatores como sobrecarga de responsabilidades, trabalho e pressão familiar levam a busca por momentos de alívio, com o uso de substâncias psicoativas. As subfunções na descontração social e fuga de responsabilidades foram atitudes mais observadas dos responsáveis, impactando o vínculo com crianças, causando, segundo Guimarães (2017), preocupação ou tristeza aos menores.

Este estudo também discute as dificuldades em reconhecer as consequências do consumo alcoólico, aspecto crucial na qualidade do vínculo parental. A prática ocasional de hábitos abusivos e os conflitos familiares podem contribuir para essa predisposição (Guimarães, 2017), somando-se à baixa interação entre os membros da família e ao uso do celular como forma de distração — a chamada “solução silenciosa”, muitas vezes presente até mesmo durante as refeições.

Espera-se, portanto, que os achados desta pesquisa contribuam para a compreensão da problemática do uso normalizado e precoce de bebidas alcoólicas no ambiente familiar brasileiro, favorecendo o reconhecimento dos transtornos associados e a quebra do constrangimento em torno do tema, promovendo, assim, o acesso a tratamentos adequados e o incentivo ao diálogo (Goto; Couto; Bastos, 2013).

#### **4 CONCLUSÃO**

O consumo de bebida alcoólica influencia diretamente o comportamento de adultos responsáveis por crianças, especialmente em ambientes externos de caráter familiar, como os shoppings de Curitiba. Associado ao uso excessivo de dispositivos móveis, esse consumo resulta em negligência relacional e emocional, afetando o desenvolvimento socioafetivo dos menores. Observa-se, ainda, a alienação das crianças diante da ausência de atenção qualificada, o que favorece a banalização do uso de substâncias psicoativas e enfraquece vínculos familiares e que o consumo inadequado é acréscimo para

relações já negligentes. Torna-se essencial disseminar a compreensão de que a falta de afeto e presença ativa impacta profundamente a construção emocional e comportamental da infância e que a responsabilidade legal sobre essas crianças deve ser questionada e monitorada pela família, comunidade e o Conselho Tutelar.

## REFERÊNCIAS

GOTO, A. M.; COUTO, M. T. BASTOS, R. R. Abuso de bebida alcoólica: psicopatologia. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas e Comportamentais**, v. 9, n. 2, p. 85-94, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/142232375/abuso-de-bebida-alcoolica>>.

GUIMARÃES, G. *et al.* Mulheres e alcoolismo: uma revisão integrativa da literatura. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, v. 22, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/rbps/article/view/23382>>.

MAZZIOTTI, M. Curitiba é uma das capitais onde se começa a beber mais cedo. **Tribuna**, Paraná, set., 2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/curitiba-e-uma-das-capitais-onde-se-comeca-a-beber-mais-cedo/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MEDEIROS, E. *et al.* Valores, Atitudes e Uso de Bebidas Alcoólicas: Proposta de um Modelo Hierárquico. **SciELO Brasil**, Brasília, jul. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/HXS9Gpg8DxchsFVpHFf4DCb/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SCHEFFER, M.; DE ALMEIDA, R. M. M. Consumo de álcool e diferenças entre homens e mulheres: comportamento impulsivo, aspectos cognitivos e neuroquímicos. **Neuropsicologia Latinoamericana**, [S. l.], v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: [https://www.neuropsicolatina.org/index.php/Neuropsicologia\\_Latinoamericana/article/view/39](https://www.neuropsicolatina.org/index.php/Neuropsicologia_Latinoamericana/article/view/39). Acesso em: 04 abr. 2025.

PECHANSKY, F.; SZOBOT, C.; SCIVOLETTO, S. Uso de álcool entre adolescentes: conceitos, características epidemiológicas e fatores etiopatogênicos. **SciELO Brasil**, Porto Alegre, jan. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/V6Ptzt3W73RGSJ6k7jPMv4r>. Acesso em: 03 abr. 2025.

TRINDADE, I.; CORREIA, R.; Adolescentes e álcool: Estudo do comportamento de consumo de álcool na adolescência. **Instituto Superior de Psicologia Aplicada**, Lisboa, 1999, p. 1, p. 2. Disponível em: <https://repositorio.ispa.pt/entities/publication/e76af300-ce84-4967-a0e4-9c6c810d02c4>. Acesso em: 04 abr. 2015.

## **LOCAL DE CRIME E OS DESAFIOS DA PRESERVAÇÃO**

Ênio de Carvalho Guimarães<sup>1</sup>

Maria Lúcia Aparecida Schefer de Brito<sup>2</sup>

Edson Teixeira de Rezende<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A preservação da cadeia de custódia tem sido objeto de estudo e análise no meio acadêmico, dada sua relevância central para a investigação criminal no ordenamento jurídico brasileiro. A correta coleta dos vestígios encontrados nos locais de crime revela-se essencial para que, ao término da investigação conduzida pelos órgãos de polícia judiciária, seja possível identificar de forma inequívoca o autor da infração penal. Entretanto, diversos são os desafios enfrentados nas etapas de coleta, armazenamento, proteção e destinação adequada das evidências, as quais embasarão o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, sustentada por um Inquérito Policial robusto, isento de lacunas ou obscuridades que possam comprometer a identificação dos envolvidos. A precariedade estrutural, a ausência de investimento em equipamentos e recursos humanos, aliada à negligência ou ao preparo técnico deficitário de alguns agentes de segurança pública, tem contribuído para a baixa efetividade das investigações criminais. Como reflexo

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

<sup>3</sup> Professor Titular da Faculdade de Educação Superior do Paraná.

dessa realidade, o Brasil apresentou, em 2022, uma taxa média de esclarecimento de apenas 35% dos homicídios dolosos, segundo o relatório “Onde Mora a Impunidade?”, do Instituto Sou da Paz. O índice nacional encontra-se significativamente abaixo da média mundial, estimada em 63%, e ainda mais distante da realidade de países europeus, onde os índices de elucidação alcançam até 92%.

Palavras-Chave: Cadeia de custódia; Investigação criminal; Prova pericial; Efetividade policial; Impunidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Essencial se faz a análise dos principais fatores que comprometem a preservação dos locais de crime, com ênfase nas dificuldades enfrentadas pelas autoridades encarregadas da sua proteção e isolamento. Para que possamos tratar de um tema tão abrangente e complexo é imperativo que conheçamos sua definição, bem como é imprescindível destacar a sua importância para a análise criminal, no contexto da Segurança Pública.

Local de Crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumível, hajam sido praticados, pelo

criminoso, ou criminosos os atos materiais, preliminares ou posteriores à consumação do delito e com estes diretamente relacionados. (Rabelo, 1996, p. 17)

Na mesma linha, o tema tem o devido destaque quanto à sua importância.

No exame de local onde ocorreu um crime é que se estabelece a documentação direta mais fiel possível. Inicialmente o perito busca nesse local todas as informações que estão relacionadas diretamente com o crime. [...] De acordo com a necessidade, ele busca complementar a cadeia de informações que vai dar suporte para embasar uma conclusão. Tem-se dito que no local onde ocorreu o evento estão as informações para o seu esclarecimento. Isso é a verdade: os vestígios vão ser transformados em meios de provas. O local com vestígios do crime estabelece uma relação direta entre o fenômeno e os envolvidos, seja a vítima, seja o autor, sejam as testemunhas. Podemos dizer que o local de uma ocorrência, com todos os vestígios nele contidos, constitui a testemunha mais fiel que pode ter um fenômeno. Para isso ele precisa ser devidamente examinado e analisado; interpretado e registrado, devendo tal trabalho ser feito de forma sistemática e racional, onde todos os elementos encontrados e que estão relacionados com o evento serão considerados. Por isso, todo cuidado deve ser tomado no

sentido de efetuar um levantamento bem-feito, completo e exato. (Reis, 2011, p.61)

A preservação do local de crime é de vital importância, sendo imprescindível para a coleta de material probatório, capaz de subsidiar a elaboração do Inquérito Policial e o possível oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público. Importante salientar que o trabalho da perícia criminal na análise dos vestígios encontrados em locais de crime, depende prioritariamente do trabalho desenvolvido pelos agentes de segurança que primeiro têm contato com a cena do crime. A estes cabem a difícil tarefa de garantir que nada seja alterado, devendo isolar e preservar o ambiente onde houve a consumação do fato delituoso.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, parágrafos de 1 a 6, elenca quais são os órgãos que exercem atividade de Segurança Pública. Apesar da carta magna definir a cada órgão de Segurança pública função específica, não obsta que qualquer dos seus agentes ao se deparar com uma cena de crime, seja ele Civil, Militar, Federal, Penal ou Guarda Municipal,

passem a tomar as providências necessárias no sentido de preservar e garantir a idoneidade do local a ser analisado posteriormente pelos peritos criminais. Disso dependerá a eficácia na coleta de vestígios que irão permitir que a autoridade policial, no bojo do Inquérito Policial, consiga estabelecer a autoria do crime cometido, podendo também ser usado com o objetivo de inocentar um possível suspeito. Por derradeiro, quanto à importância da preservação do local de crime, é necessário salientar que as provas produzidas em um exame pericial, possuem caráter não repetível, isto é, tendem a se degradar com o tempo não sendo possível, na maioria dos casos, se efetuar um novo exame no mesmo local. A Criminalística, disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos vestígios materiais relativos ao crime e à identidade do criminoso, a pesquisa e busca pelos demais elementos que se relacionam com a execução do crime, como os instrumentos do crime usados pelo autor e demais evidências, objetiva conhecer a autoria e materialidade do ato delituoso. No mesmo sentido, caberá ao Perito Criminal, a coleta dos vestígios materiais encontrados

nos locais de crime e sua posterior análise em laboratório, culminando em um laudo pericial que irá figurar como prova na ação penal. Os laudos poderão ser instruídos com fotos do local, croquis ou esquemas que possam elucidar a forma com que a prática delitiva foi executada. Os peritos criminais são especialistas nas mais diversas áreas do conhecimento e contribuem sobremaneira para elucidação dos fatos e ações delituosas.

Assim sendo dada a sua importância, se faz necessária a preservação de toda a Cadeia de Custódia e os vestígios nela inseridos, merecendo especial atenção por parte dos peritos criminais. Uma possível quebra em decorrência de fatores externos, negligência ou até mesmo imperícia dos agentes envolvidos na coleta, registro e o devido armazenamento das provas materiais, acarretará a nulidade destas, trazendo prejuízo irreparável à elucidação dos crimes, bem como ao conhecimento e punição dos seus autores. Diante do que fora exposto até o momento, é possível se ter a dimensão da imprescindibilidade à persecução penal, ao

processo penal, à ação e execução penais, de uma Cadeia de Custódia devidamente preservada.

Após a contextualização do que está relacionado diretamente ao tema, como o Local do Crime, a Criminalística, a Perícia, e por fim, a Cadeia de Custódia, este resumo passará a tratar dos problemas e desafios enfrentados pelos agentes de Segurança Pública, na preservação dos locais de crime. Serão abordadas também as possíveis ações a serem tomadas com o objetivo de minimizar os efeitos da contaminação dos locais de crime e por consequência, os danos causados à investigação criminal, à persecução penal, ao processo judicial e à execução efetiva da pena.

Como já mencionado no início deste resumo, diversos são os fatores que contribuem para ocorrência das violações dos locais de crime, segundo Caroline Marques de Almeida Silva, em seu trabalho: *Dificuldades na Preservação de locais de crime: Razões e Perspectivas de Solução*, conclui que são os seguintes fatores que dificultam a preservação dos locais de crime:

1 - Segundo ela, os autores André e Souza (2015) debatem sobre a responsabilidade da preservação do local, sob a ótica da legislação brasileira.

Segundo André e Souza, o CPP, no artigo 169, cita: “A autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos”. De acordo com Silva, não se define explicitamente se tal incumbência seria da Polícia Civil ou da Polícia Militar. Ainda segundo ela, nas discussões de André e Souza ficou demonstrado que a omissão do artigo 169, é um dos motivos da falta de conservação da cena do crime.

2- Outro autor citado por Silva, Marinho (2011), aponta que após várias análises feitas no Estado de Rondônia, restou demonstrado por declarações dos profissionais de Segurança Pública que: “Foi constatada a falta de condições para a execução dos procedimentos relacionados à Cadeia de Custódia”. Dentre os procedimentos citados, o que se ficou evidenciado foi a falta de conservação do local do crime.

3- Outra questão levantada por Silva com base

no autor mencionado, é descrita a seguir: “O perito criminal não tem por hábito exigir a preservação do local do fato, o que contribui para a não percepção da importância de ato por parte da polícia militar e da civil”. (Marinho 2011).

4- Ayres (2015) destaca que a curiosidade da população, bem como a intervenção de familiares da vítima e de equipes de socorro, constitui um dos principais obstáculos à preservação do local de crime, sendo comum a adulteração da cena antes da chegada dos peritos oficiais.

5- Ainda sobre o mesmo autor, Silva afirma que mais três fatores colaboram para o que a preservação do local seja prejudicada. A carência de pessoal treinado dentro da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a precariedade dos cursos de formação dos agentes e a falta de motivação destes em participar dos cursos disponíveis.

6- Outro autor também citado por Silva, Rosa (2016), elenca três motivos para que o local de crime não seja preservado, são eles: O despreparo dos agentes de segurança e de saúde ao acessarem o local para a

realização das tarefas a que são designados; a ausência de uma cultura de preservação de local por parte de todos, populares principalmente, e por fim, o descaso das autoridades ao não oferecerem condições necessárias para a preservação o local em análise. Os problemas enfrentados pelos agentes de Segurança Pública desde a chegada, a constatação do crime, delimitação, isolamento e preservação do local, bem como o trabalho dos peritos responsáveis pela coleta, registro e armazenamento dos vestígios, até que possam servir de prova para o convencimento do magistrado na ação penal, consistem em um longo e por vezes difícil caminho a ser percorrido.

Diante desse enorme desafio, uma proposta tem como perspectiva principal contribuir para a diminuição dos índices de contaminação dos locais de crime, em face da não preservação. A resposta a este imenso desafio deverá passar também pelo aprofundamento das discussões sobre o tema entre todos os agentes envolvidos, o estudo pormenorizado das causas e seus efeitos e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao esclarecimento da

população sobre a importância da preservação dos locais de crime.

Deverá ainda, contar com a participação dos gestores de Segurança Pública de todos os Estados da Federação em discussões que tenham como objetivo a conquista de melhores condições de trabalho e treinamento de seus servidores, culminando em investimentos por parte dos chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal, com foco na reestruturação dos Institutos de Criminalística, das Polícias Cíveis, Militares, Federais e Guardas Municipais. Tais ações deverão ter o condão de diminuir a incidência de casos de violação dos locais de crime, diminuindo também a contaminação e a perda dos vestígios lá depositados.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA**

Como Metodologia da Pesquisa, O presente resumo tem os seguintes aspectos: Quanto à natureza: Aplicada. Quanto à abordagem do problema: Qualitativa. Quanto à realização dos objetivos: Exploratória. E por fim, quanto à procedimentos

técnicos: Bibliográfico e documental e estudo. A análise material e ou documental, será o instrumento de coleta de dados deste resumo. Como Fundamentação Teórica, o trabalho a ser desenvolvido terá como escopo principal os desafios enfrentados na manutenção e preservação da integridade do local de crime, os problemas enfrentados no cotidiano dos agentes de segurança pública e o que tem sido feito como forma de mitigar os efeitos negativos advindos da não preservação. Para tanto, o resumo tem como alicerce, bibliografia específica e trabalhos acadêmicos que versem sobre o tema, como forma de subsidiar a sua produção.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise das fontes bibliográficas permitiu concluir que a preservação do local de crime é elemento-chave para a elucidação de delitos e efetividade da persecução penal. Conforme destacado por Reis (2011), o local do crime é a fonte mais fidedigna de informações, constituindo-se em verdadeira "testemunha silenciosa" que deve ser

examinada com máxima urgência e cautela. Rabelo (1996) e Dorea, Quintela e Stumvoll (2006), também enfatizam a amplitude da área a ser preservada, apontando que a contaminação de vestígios, mesmo indiretos, pode comprometer a prova técnica.

Já segundo Bruni (2021), a cadeia de custódia atua como garantidora da autenticidade da prova, sendo elemento essencial à credibilidade do material pericial apresentado ao juízo. Os dados analisados demonstram que os principais entraves à preservação do local decorrem da falta de efetivo, ausência de padronização normativa, despreparo técnico, interferência de populares e familiares, além do desconhecimento da população quanto à importância da não violação da cena do crime (Silva, 2016). Ainda conforme Silva, fatores como ausência de cursos regulares, omissões legais e negligência institucional contribuem significativamente para o cenário crítico observado.

Trufini (2017) propõe uma alternativa relevante ao sugerir a criação de regulamentação padrão para procedimentos em locais de crime. A ausência de normas claras e uniformes resulta em ações arbitrárias

que comprometem a coleta de vestígios e dificultam a atuação dos peritos.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe avanços ao prever a cadeia de custódia como procedimento legal obrigatório (art. 158-A do CPP), classificando as etapas do rastreamento dos vestígios e criando parâmetros objetivos para Central de Custódia. A normatização proposta pelo legislador tem como objetivo evitar nulidades processuais por quebra de custódia, reforçando o valor jurídico dos vestígios.

Por fim, os desafios apontados por Dorea, Quintela e Stumvoll (2006) quanto à atuação pericial — que deve ser técnica, ética e isenta — demonstram que o sucesso do processo judicial depende diretamente da adequada preservação dos elementos materiais no local da infração.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente resumo teve como objetivo suscitar a discussão e destacar os principais fatores que contribuem, de forma recorrente e significativa, para a violação e consequente

contaminação dos locais de crime. As pesquisas realizadas identificaram uma quantidade expressiva de trabalhos que ressaltam a importância da preservação inalterada da cena, bem como das leis que regem a coleta, o registro, o armazenamento da prova e os efeitos da quebra da cadeia de custódia.

Ficou evidente, a partir da análise dos dados e da observação prática, que a ausência de procedimentos adequados nos locais de crime acarreta sérios prejuízos à persecução penal. A violação da cena pode comprometer provas essenciais à investigação, impactando diretamente na responsabilização dos autores do delito. Muito embora a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) tenha representado um avanço significativo ao introduzir dispositivos legais voltados à cadeia de custódia, o Brasil ainda está longe de alcançar níveis satisfatórios quanto à preservação dos locais de crime e à infraestrutura necessária para o manejo adequado dos vestígios.

A realidade enfrentada pelas forças de segurança revela falhas estruturais, que vão desde o armazenamento inadequado das evidências até a

inexistência de locais apropriados para sua guarda prolongada. Tal precariedade pode resultar na degradação ou perda total de elementos cruciais para o esclarecimento dos fatos delituosos e responsabilização penal dos envolvidos. Nesse contexto, identificam-se três eixos prioritários que demandam atenção urgente. O primeiro é a necessidade de preservação rigorosa do local do crime, evitando contaminações que prejudiquem a investigação. O segundo é o investimento contínuo na capacitação dos profissionais envolvidos, buscando maior preparo técnico e ética no tratamento das evidências. O terceiro, e igualmente fundamental, é o fortalecimento da estrutura criminal e forense por meio de investimentos públicos, com instalações adequadas para a guarda segura das provas durante toda a fase de persecução penal.

Diante desses desafios, impõe-se a atuação conjunta do Poder Público, dos órgãos de Segurança Pública e da Sociedade Civil Organizada. Cabe a esses atores a promoção de medidas efetivas que reduzam a incidência de violações em locais de crime, garantindo maior eficiência às investigações e, por consequência,

justiça às vítimas e à sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm) Acesso em: 07/05/2025

BRUNI, A. T. **Local de Crime e Cadeia de Custódia.** Uniasselvi, 2021.

DOREA, L. E. C.; QUINTELA, V. P.; STUMVOLL, V. P. **Tratado de Perícias Criminalísticas.** 3. ed. Campinas/SP: Millennium, 2006.

RABELO, E. **Curso de Criminalística.** 1. ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1996.

REIS, A. B. **Metodologia Científica em Perícia Criminal.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2011.

SILVA, C. M. A. **Dificuldades na Preservação de Locais de Crime: Razões e Perspectivas de Solução,** 2016.

TRUFINI, T. V. **Preservando o local de crime.** Jus.com.br, 2017.